



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

PAUTA DA 58ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

12/08/2026

QUARTA-FEIRA

Logo após a 5ª reunião da CDHYANOM

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**58ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

58ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, Logo após a 5ª reunião da

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	SUG 19/2020 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	13
2	PL 6063/2023 - Não Terminativo -	SENADOR HERMES KLANN	25
3	PL 2525/2024 - Não Terminativo -	SENADORA ANA PAULA LOBATO	38
4	PL 6461/2025 - Não Terminativo -	SENADORA ANA PAULA LOBATO	51
5	PL 5533/2025 - Não Terminativo -	SENADOR MARCIO BITTAR	61
6	PL 154/2026 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	77

7	PL 646/2026 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	87
8	REQ 109/2026 - CDH - Não Terminativo -		101
9	REQ 110/2026 - CDH - Não Terminativo -		105
10	REQ 111/2026 - CDH - Não Terminativo -		107
11	REQ 112/2026 - CDH - Não Terminativo -		109
12	REQ 113/2026 - CDH - Não Terminativo -		114
13	REQ 114/2026 - CDH - Não Terminativo -		118
14	REQ 115/2026 - CDH - Não Terminativo -		122
15	REQ 116/2026 - CDH - Não Terminativo -		127
16	REQ 117/2026 - CDH - Não Terminativo -		131
17	REQ 118/2026 - CDH - Não Terminativo -		136
18	REQ 119/2026 - CDH - Não Terminativo -		138

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

Vice-Presidente : Mara Cristina Gabrielli

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC 3303-2200	1 Alessandro Vieira(MDB)(10)(1)	SE 3303-9011 / 9014
Eduardo Braga(MDB)(10)(1)(29)	AM 3303-6230	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Sergio Moro(PL)(10)(3)	PR 3303-6202	3 Zequinha Marinho(PODEMOS)(10)(3)	PA 3303-6623
Giordano(PODEMOS)(12)(10)(3)(36)	SP 3303-4177	4 Styvenson Valentim(PODEMOS)(10)(3)	RN 3303-1148
Marcos do Val(AVANTE)(8)(10)	ES 3303-6747 / 6753	5 Marcio Bittar(PL)(12)(8)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO(9)(23)(19)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Cid Gomes(PSB)(13)	CE 3303-6460 / 6399	1 Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	2 Vanderlan Cardoso(PSD)(24)(4)(25)	GO 3303-2092 / 2099
Mara Gabrielli(PSD)(4)	SP 3303-2191	3 Eliziane Gama(PSD)(39)	MA 3303-6741
Ana Paula Lobato(PSB)(22)(20)(32)	MA	4 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)			
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Romário(PL)(28)(2)(35)(34)	RJ 3303-6519 / 6517 / 6520
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	3 Hermes Klann(PL)(38)(15)	SC 3303-3784 / 3756
Astronauta Marcos Pontes(PL)(14)	SP 3303-1177 / 1797	4 Flávio Bolsonaro(PL)(16)	RJ 3303-1717 / 1718
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Fabiano Contarato(PT)(6)(21)(17)(18)	ES 3303-9054 / 6743	1 Weverton(PDT)(6)(17)	MA 3303-4161 / 1655
Rogério Carvalho(PT)(6)(17)	SE 3303-2201 / 2203	2 Teresa Leitão(PT)(6)(17)(37)(33)	PE 3303-2423
Humberto Costa(PT)(17)	PE 3303-6285 / 6286	3 Paulo Paim(PT)(6)(17)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Dr. Hiran(PP)(5)(11)(40)	RR 3303-6251	1 Laércio Oliveira(PP)(26)(27)(5)	SE 3303-1763 / 1764
Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)(31)	DF 3303-3265	2 Roberta Acioly(REPUBLICANOS)(5)(31)(30)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira e Giordano foram designados membros titulares e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Magno Malta e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Girão e Romário, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Marcio Bittar foram designados membros titulares e os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, as Senadoras Jussara Lima e Mara Gabrielli foram designadas membros titulares e os Senadores Flávio Arns e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares e os Senadores Laércio Oliveira e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim e Fabiano Contarato foram designados membros titulares e os Senadores Augusta Brito, Rogério Carvalho e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu as Senadoras Damares Alves e Mara Gabrielli, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CDH).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira, Giordano, Sergio Moro, Marcio Bittar, Marcos do Val e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Zequinha Marinho (em substituição ao Senador Jayme Campos) e Styvenson Valentin, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 19.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Dr. Hiran, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GABLID/BLALIAN).
- (12) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLDEM).
- (13) Em 25.02.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GSEGAMA).
- (14) Em 27.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-BLVANG).
- (15) Em 10.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 16/2025-BLVANG).
- (16) Em 12.03.2025, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-BLVANG).
- (17) Em 25.03.2025, os Senadores Fabiano Contarato, Rogério Carvalho e Humberto Costa foram designados membros titulares, e os Senadores Weverton, Augusta Brito e Paulo Paim membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (18) Em 29.04.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 55/2025-GLPDT).
- (19) Em 29.04.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLEMO).
- (20) Em 30.04.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 24/2025-GSEGAMA).
- (21) Em 06.05.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 01/2025-BLPBRA).
- (22) Em 20.05.2025, a Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 32/2025-GSEGAMA).
- (23) Em 25.06.2025, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 38/2025-BLEMO).

- (24) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDM).
- (25) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDM).
- (26) Em 03.11.2025, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 62/2025-GABLI/BLALIAN).
- (27) Em 07.11.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Daniela Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 64/2025-GABLI/BLALIAN).
- (28) Em 17.12.2025, o Senador Bruno Bonetti foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 141/2025-BLVANG).
- (29) Em 04.03.2026, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 8/2026-BLDEMO).
- (30) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (31) Em 17.03.2026, a Senadora Damares Alves foi designada membro titular e a Senadora Roberta Acioly, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLI/BLALIAN).
- (32) Em 31.03.2026, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 023/2026-GSEGAMA).
- (33) Vago em 02.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (34) Vago em 10.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (35) Em 15.04.2026, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 030/2026-BLVANG).
- (36) Em 24.04.2026, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 020/2026-BLDEMO).
- (37) Em 27.04.2026, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2026-BLPBRA).
- (38) Em 06.05.2026, o Senador Hermes Klann foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 037/2026-BLVANG).
- (39) Em 06.05.2026, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 039/2026-GSEGAMA).
- (40) Em 20.05.2026, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 031/2026-GABLI/BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00
SECRETÁRIO(A): DIMITRI MARTIN STEPANENKO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cdh@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 12 de agosto de 2026
(quarta-feira)
Logo após a 5ª reunião da CDHYANOM

PAUTA

58ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

Atualizações:

1. Alteração do horário da reunião para após a 5ª reunião da CDHYANOM. (11/08/2026 16:30)

PAUTA

ITEM 1

SUGESTÃO Nº 19, DE 2020

- Não Terminativo -

"Institui o exercício profissional social no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, para profissionais que obtiveram diplomas em cursos custeados com recursos públicos, em instituições públicas ou privadas".

Autoria: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela rejeição

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Sugestão \(CDH\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 6063, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a proteção à maternidade e a paternidade assegurada pelo art. 6º, 7º, XIX, 201, II, e 203, I da Constituição, reconhece a natureza de valor social fundamental à parentalidade, em todas as suas formas, e estabelece os períodos de gozo da licença parental.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Hermes Klann

Relatório: Pela declaração de prejudicialidade e arquivamento do projeto.

Observações:

Tramitação: CDH, CCJ e CAS, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 2525, DE 2024

- Não Terminativo -

Institui o Protocolo Intersectorial de Atendimento e Resposta Integrada em Situações de Violência, destinado a orientar a atuação das autoridades competentes nos casos de estupro e de outras formas de violência física contra mulher, criança, adolescente e pessoas em situação de vulnerabilidade; e altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH, CSP e CCJ.

- Em reunião realizada em 01/07/2026, a apreciação da matéria foi adiada; e em reuniões nos dias 08 e 15/07/2026, a matéria foi retirada de pauta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 6461, DE 2025****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", para dispor sobre o atendimento psicológico remoto, no âmbito do Sistema Único de Saúde, para mulheres brasileiras em situação de violência no exterior.

Autoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e CAS, em deliberação terminativa.

- Em reunião realizada em 01/07/2026, a apreciação da matéria foi adiada; e em reuniões nos dias 08 e 15/07/2026, a matéria foi retirada de pauta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 5533, DE 2025****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, para tipificar o desaparecimento voluntário, involuntário e forçado e para dispor sobre a criação de um sistema de alerta e notificação em tempo real para prevenção e resgate de pessoas desaparecidas.

Autoria: Senadora Damares Alves

Relatoria: Senador Marcio Bittar

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e CCJ, em decisão terminativa.

- Em reunião realizada em 17/06/2026, a matéria foi retirada de pauta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 154, DE 2026**- Não Terminativo -**

Obriga as unidades do Sistema Único de Saúde a garantirem acesso tempestivo a medicamentos para o tratamento da hipertermia maligna.

Autoria: Senador Dr. Hiran

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e CAS, em deliberação terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI Nº 646, DE 2026****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a proteção à maternidade no âmbito das atividades de pesquisa científica financiadas com recursos públicos e dá outras providências.

Autoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e CE, em deliberação terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 8**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA Nº 109, DE 2026**

Requer, nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de Subcomissão Temporária, composta de 3 (três) membros titulares e igual número de suplentes, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apurar denúncias de negligência, superlotação e aumento expressivo de óbitos no Hospital da Criança Odorico Amaral de Matos, em São Luís, Maranhão, que afetam diretamente o direito fundamental à vida e à saúde de crianças e adolescentes.

Autoria: Senador Weverton

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 9**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA Nº 110, DE 2026**

Requer que na Audiência Pública objeto do REQ 104/2026 - CDH seja incluída a convidada Doutora Fernanda Fenelon, Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade de Brasília (UnB).

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CDH)**ITEM 10****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA Nº 111, DE 2026**

Requer que na Audiência Pública objeto do REQ 104/2026 - CDH sejam incluídos os seguintes convidados: representante MATRIA Mulheres, Associadas, Mães e Trabalhadoras do Brasil; a senhora Ana Carolina Campos Santana, Policial penal lotada na Colmeia; o senhor Paulo Rogério da Silva, Presidente do Sindicato dos Policiais Penais do DF; e a Doutora Tatiana Dorneles, Procuradora da República, autora do livro "PrisioneirXs - Transmulheres nos presídios femininos e o X do problema".

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CDH)**ITEM 11****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA Nº 112, DE 2026**

Requer realização de Audiência Pública com o objetivo de discutir a segurança dos dispositivos médicos implantáveis destinados à saúde da mulher, especialmente os impactos decorrentes da utilização do sistema contraceptivo permanente Essure, os mecanismos de tecnovigilância adotados pelas autoridades sanitárias, a garantia do consentimento livre e esclarecido, o acompanhamento clínico das pacientes e o aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas à proteção dos direitos das mulheres afetadas por eventos adversos relacionados a implantes médicos.

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CDH)**ITEM 12****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA Nº 113, DE 2026**

Requer realização de Audiência Pública com o objetivo de debater a situação de insegurança dos profissionais de saúde indígena em todo o território brasileiro.

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CDH)**ITEM 13****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA Nº 114, DE 2026**

Requer a realização de Audiência Pública em conjunto com a CAS - objetivo de debater o cenário da Fibrose Pulmonar no Brasil, incluindo a Fibrose Pulmonar Idiopática (FPI) e as demais formas de Fibrose Pulmonar Progressiva (FPP), bem como os desafios relacionados ao diagnóstico, tratamento, acesso a centros de referência e estruturação da linha de cuidado no Sistema Único de Saúde (SUS). REQ. n.º 59

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CDH)**ITEM 14****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA Nº 115, DE 2026**

Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de debater os impactos da publicidade e do patrocínio, de organizações esportivas, por marcas pertencentes a empresas e plataformas que explorem atividades econômicas relacionadas a anúncios de serviços de profissionais do sexo e à produção ou comercialização de conteúdo adulto, especialmente quanto à proteção das mulheres, das famílias, das crianças e dos adolescentes.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CDH)**ITEM 15****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA Nº 116, DE 2026**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art.93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir os episódios recentes de censura no Brasil, a violação à liberdade de imprensa e seus impactos sobre as liberdades fundamentais.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CDH)**ITEM 16****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA Nº 117, DE 2026**

Requer realização de Audiência Pública, conjunto com a CAS, com o objetivo de debater a jornada do paciente com Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN) no Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do REQ-55/2026-CAS

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CDH)**ITEM 17****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA Nº 118, DE 2026**

Requer nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, inclusão de convidados na Audiência Pública objeto do REQ 108/2026 - CDH.

Autoria: Senador Hermes Klann

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CDH)**ITEM 18****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA Nº 119, DE 2026**

Requer, nos termos do inciso I do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, deferimento do pleito de participação de representante do MDS na Audiência Pública de instrução do PL 5.115/2025.

Autoria: Senadora Jussara Lima

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CDH)

1



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 19, de 2020, da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde, que *"Institui o exercício profissional social no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, para profissionais que obtiveram diplomas em cursos custeados com recursos públicos, em instituições públicas ou privadas"*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão nº 19, de 2020, de autoria da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), que encaminha proposta de projeto de lei destinada a instituir o exercício profissional social no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para profissionais que obtiveram diplomas em cursos custeados com recursos públicos, em instituições públicas ou privadas.

O texto sugerido determina, em seu art. 1º, que todos os profissionais da área da saúde, com formação específica, graduação, especialização, pós-graduação ou doutorado, que tenham obtido formação em entidade de ensino pública ou privada beneficiada ou custeada com recursos públicos, deverão cumprir dois anos de prestação de serviços em suas áreas de formação no âmbito do SUS, nos municípios e instituições de saúde onde se fizer necessário.



SENADO FEDERAL

O art. 2º prevê que as instituições de ensino deverão encaminhar os concluintes aos órgãos competentes dos estados, dos municípios ou do Governo Federal para o preenchimento de vagas, assegurada ao profissional a escolha de região. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que a lotação deverá respeitar os limites da localização residencial do profissional, com prerrogativa de escolha.

O art. 3º dispõe que o exercício social será remunerado, com jornada de 20 horas semanais e remuneração mínima não inferior ao salário profissional no município, na instituição de saúde ou em norma coletiva.

O art. 4º assegura, durante os dois anos de contrato temporário, direitos e garantias previstos no estatuto do funcionalismo municipal ou em acordos e convenções coletivas.

O art. 5º determina que estados, municípios e instituições de saúde privadas que prestam serviços ao SUS encaminhem seus projetos e demandas a um cadastro nacional, bem como que as faculdades e universidades públicas ou privadas que recebam recursos públicos informem a quantidade de formandos.

O art. 6º atribui ao Ministério da Saúde, às secretarias estaduais e municipais de saúde e aos demais órgãos competentes a criação dos mecanismos de cadastro, controle e distribuição das vagas.

O art. 7º confere ao Ministério da Saúde prazo de 180 dias para elaboração de calendário e orientações. O art. 8º estabelece prazo de vinte e quatro meses para adequação do sistema. Registre-se que a minuta não contém art. 9º, passando do art. 8 ao art. 10, que contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação da lei em que eventualmente se converter o projeto.

Segundo a entidade autora, a iniciativa busca garantir emprego aos egressos dos cursos da área da saúde e ampliar a oferta de serviços de saúde à população que mais necessita. A CNTS sustenta que o SUS depende diretamente da qualidade do atendimento e do preparo de profissionais de diferentes formações técnicas e científicas, além de



SENADO FEDERAL

afirmar que conferências de saúde já teriam discutido a dedicação temporária ao SUS por egressos de cursos de graduação e especialização oriundos de universidades públicas e filantrópicas, com remuneração e limite de carga horária.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil. A SUG nº 19, de 2020, portanto, encontra nesta Comissão o foro regimental adequado para seu exame.

O objetivo declarado da sugestão é meritório. A dificuldade de distribuição e fixação de profissionais de saúde, especialmente em áreas remotas, vulneráveis ou com baixa oferta de serviços, constitui problema real do SUS. Também é legítima a preocupação com a aproximação entre a formação custeada com recursos públicos e as necessidades concretas da população. Todavia, a solução proposta pela entidade autora apresenta obstáculos constitucionais, jurídicos, orçamentários e operacionais que impedem sua conversão em projeto de lei de autoria desta Comissão.

Sob o aspecto constitucional, a primeira dificuldade decorre da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, prevista no art. 206, IV, da Constituição. A imposição posterior de uma prestação obrigatória de serviços como contrapartida à formação recebida em instituição pública desfigura a própria gratuidade assegurada pelo texto constitucional. No caso de instituições privadas beneficiadas por recursos públicos, eventual contrapartida poderia ser cogitada apenas dentro de regime jurídico próprio, transparente e previamente pactuado, e não por imposição genérica, indiscriminada e posterior ao curso.

Também se verifica tensão relevante com a liberdade de exercício profissional, assegurada pelo art. 5º, XIII, da Constituição. A sugestão não cria componente curricular, estágio supervisionado ou



SENADO FEDERAL

requisito formativo vinculado à qualificação profissional. Ela institui, depois da formação, prestação compulsória de trabalho em favor do SUS, por período de dois anos, como contrapartida financeira presumida ao investimento público realizado. Essa estrutura aproxima a medida de trabalho compulsório e cria restrição ampla ao ingresso livre do profissional no mercado de trabalho.

A compulsoriedade ainda suscita objeção à luz da vedação constitucional a trabalhos forçados como pena, prevista no art. 5º, XLVII, alínea “c”, e dos compromissos constitucionais de proteção à liberdade individual. Ainda que a proposição preveja remuneração, a remuneração não afasta, por si só, o problema de se obrigar o profissional recém-formado a firmar vínculo de trabalho temporário com o Poder Público ou com entidade vinculada ao SUS.

Há, ademais, problema de isonomia. A sugestão impõe a obrigação apenas aos egressos de cursos da área da saúde, embora outros cursos superiores também sejam ofertados por instituições públicas ou financiados, direta ou indiretamente, por recursos públicos. Se o fundamento da imposição é a necessidade de retribuir à sociedade o investimento feito na formação, não há razão constitucional para restringir a obrigação a um único conjunto de profissões. Áreas vulneráveis também padecem de carência de profissionais de educação, engenharia, assistência social e outras atividades essenciais ao desenvolvimento social.

A proposta também invade a autonomia federativa. Ao impor a estados e municípios a contratação temporária de egressos dos cursos de saúde, a sugestão interfere diretamente na organização administrativa, na programação de pessoal e na gestão orçamentária de entes federativos autônomos. Além disso, a contratação automática ou necessária de profissionais recém-formados contraria a regra do art. 37, II, da Constituição, segundo a qual a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas apenas as hipóteses constitucionais e legais de contratação temporária para atender necessidade excepcional de interesse público.

Do ponto de vista financeiro, a obrigação imposta à União, aos estados e municípios de contratar profissionais recém-egressos de cursos



SENADO FEDERAL

de graduação da área de saúde acarreta o pagamento de remuneração a esses profissionais. Assim, está sendo criada uma despesa obrigatória para esses entes federativos por um período superior a dois exercícios financeiros.

Por se tratar de aumento de despesa pública, seria indispensável a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração da origem dos recursos, em conformidade com os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com as normas da Lei de Diretrizes Orçamentárias aplicáveis. A ausência desses elementos compromete a validade formal e a exequibilidade da proposição.

Apesar do objetivo meritório, a medida também se mostra frágil em outros aspectos do mérito. A carência de profissionais em regiões remotas e vulneráveis não se resolve simplesmente com o deslocamento compulsório de profissionais recém-formados. Essas localidades costumam apresentar maior precariedade estrutural, menor integração da rede assistencial e maior necessidade de apoio técnico. Nelas, a atuação profissional exige supervisão contínua, retaguarda clínica, integração com equipes experientes e condições adequadas de trabalho. Sem esses elementos, o programa corre o risco de gerar sobrecarga aos novos profissionais e assistência de menor resolutividade à população.

Experiências de interiorização e de serviço social obrigatório na América Latina apontam dificuldades de execução, especialmente quanto ao financiamento, ao compromisso das universidades e serviços de saúde e à discrepância entre o número de formandos e o número de postos efetivamente disponíveis. A própria lógica simultaneamente assistencial e educativa desses programas exige desenho institucional complexo, com supervisão, formação em serviço, incentivos e planejamento federativo consistente. A SUG nº 19, de 2020, não oferece esse desenho.

O caráter compulsório é outro ponto sensível. Políticas de provimento baseadas em adesão voluntária, incentivos, formação em serviço e fixação progressiva tendem a ser mais compatíveis com a liberdade profissional e com a construção de vínculo adequado entre



SENADO FEDERAL

profissional, equipe e comunidade. A resposta legislativa mais recente nessa direção foi a Lei nº 14.621, de 14 de julho de 2023, que atualizou o Programa Mais Médicos e previu incentivos financeiros para permanência de médicos em áreas vulneráveis, inclusive com regras específicas para participantes formados com apoio do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

Dessa forma, embora se reconheça a legitimidade da preocupação que motivou a CNTS, a aprovação da SUG nº 19, de 2020, significaria encaminhar como projeto de lei de autoria da CDH uma proposta juridicamente vulnerável, de difícil execução, com problemas de técnica legislativa e parcialmente superada por políticas públicas mais recentes, fundadas em mecanismos de incentivo e adesão voluntária.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** da Sugestão nº 19, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS

1º Ofício de Brasília - DF
Nº de Protocolo e Registro

156291

Registro de Pessoas Jurídicas

ATA DA REUNIÃO DE DIRETORIA EFETIVA DA CNTS Brasília/DF – 27/11/2019

Aos vinte e sete dias do mês de novembro de dois mil e dezenove, com início às nove horas, tendo por local a sala de reuniões da entidade, localizada no SCS – Quadra 01- BL. “G” - Edifício Baracat, salas 305/306 - Brasília/DF, reuniram-se os membros da diretoria efetiva da **Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde - CNTS**, para discutir e deliberar sobre os itens constantes da pauta da reunião que ficará anexada à presente. **Item 01 – Justificativas de Ausências: Licença Médica do Diretor Presidente; Atestado Médico da Diretora Lucimary; Ausência dos Diretores Antônio Lemos e Jânio Silva:** O diretor secretário geral, comunica ter recebido atestado médico do presidente da entidade, José Lião de Almeida, pelo qual é determinado o afastamento de suas atividades por prazo indeterminado, com início a partir do dia 11/11/2019. Informa que o senhor presidente esteve internado no hospital São Luiz da cidade de São Paulo/SP, por duas oportunidades, a última no período de 31/10/2019 a 11/11/2019, em razão de uma queda sofrida em sua residência. Que em contato com a família, recebeu informações da esposa de que não há previsão do mesmo ter alta médica em breve. Diante do exposto, em cumprimento aos art. 32 e 61 do estatuto social, foi deliberado que enquanto perdurar a licença médica do presidente, o vice-presidente, João Rodrigues Filho, assumirá o cargo de presidente em exercício da entidade, devendo para tanto, serem tomadas as providências necessárias junto aos órgãos oficiais para registro da referida substituição. O secretário comunica, ainda, ter recebido justificativas de ausências dos diretores Antônio Lemos e Jânio Silva, contudo, os mesmos não apresentaram atestados médicos da impossibilidade de comparecimento a presente reunião. Informa que a diretora Lucimary Santos Pinto, inicialmente apresentou um atestado médico que a impossibilitava de comparecer as atividades da confederação por um período de sessenta dias, com prazo final para o dia vinte e quatro de novembro/2019. Que um segundo atestado médico foi apresentado no dia de ontem, 26/11/2019, por um período de mais sessenta dias, com o mesmo histórico médico do primeiro atestado. Que o suplente imediato não foi convocado em função do atestado ter sido encaminhado à CNTS de última hora. Nada mais restando, a reunião foi encerrada. Para constar, eu Valdirlei Castagna, secretário geral, elaborei e assino a presente, que após lida e aprovada, será assinada também pelo presidente em exercício e pelo tesoureiro geral da entidade. Brasília/DF, 27 de novembro de 2019.

João Rodrigues Filho
Presidente em Exercício

Valdirlei Castagna
Secretário Geral

Adair Vassoler
Tesoureiro Geral

3º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DE BRASÍLIA
 SCS Quadra 08, Bloco 8-60, Loja 140-D, Vendas Shopping, 1º Andar, Brasília-DF Cep: 70333-9000 - Fone: (61) 3321-2212
 Site: www.3oficiobsb.com.br Email: tabjcar@solar.com.br

RECONHEÇO e dou fé por AUTENTICIDADE a(s) firma(s) de:
 [LQcJUiv1]-VALDIRLEI CASTAGNA
 [LQcJEdj1]-ADAIR VASSOLER

TJDF20190080692378SSRH TJDF20190080692379PESL
 consultar:www.tjdft.jus.br

Em Testemunho da da verdade.
 Brasília, 17 de Dezembro de 2019 - 11:51:08
 089 - DENISART DOS SANTOS SILVA
 ESCRIVENTE AUTORIZADO



3º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DE BRASÍLIA
 SCS Quadra 08, Bloco 8-60, Loja 140-D, Vendas Shopping, 1º Andar, Brasília-DF Cep: 70333-9000 - Fone: (61) 3321-2212
 Site: www.3oficiobsb.com.br Email: tabjcar@solar.com.br

RECONHEÇO e dou fé por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
 [LQcJDXE1]-JOAO RODRIGUES FILHO

TJDF20190080692382JBJW
 consultar:www.tjdft.jus.br

Em Testemunho da da verdade.
 Brasília, 17 de Dezembro de 2019 - 11:51:49
 089 - DENISART DOS SANTOS SILVA
 ESCRIVENTE AUTORIZADO



Cartório
Marcelo Ribas
 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL CASAMENTOS, PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
 SCS Qd. 08, Bl. 8-60, Sls 140-E Vendas Shopping - Asa Sul - Brasília-DF Cep: 70333-9000
 Site: www.cartoriomarceloribas.com.br Email: cartoriomaribas-pl@terra.com.br Tel: (61) 3224-4026

Registrado e Arquivado sob o número 00009755 do livro n. A-30. Dou fé, Protocolado e digitalizado sob nº00156291

Em 20/12/2019 Dou fé.

Titular: Marcelo Caetano Ribas
 Rosimar Alves de Jesus
 Selo: TJDF20190210083720DSKE
 Para consultar www.tjdf.jus.br



1. OFÍCIO - BRASÍLIA
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Ficou arquivada cópia em microfilme
 sob o n.00156291

CARTORIO MARCELO RIBAS
 Emolumentos: R\$ 197,95
 Tab: J I



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS

OF/CNTS/0071/2020

Brasília-DF, 10 de agosto de 2020

Exmo. Sr.

Senador Paulo Paim/PT/RS

Presidente da CDH – Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal

Ref. Sugestão Legislativa

Senhor Presidente;

A **Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde - CNTS**, entidade sindical de terceiro grau, coordenadora do sistema confederativo nacional, que é integrado por mais nove federações e 213 filiados, todas representantes dos trabalhadores da saúde, respeitosamente, vem a presença de Vossa Excelência apresentar **SUGESTÃO LEGISLATIVA**, na forma de projeto de lei, instituindo o Exercício Profissional Social no âmbito do Sistema Único de Saúde, garantindo emprego e aumento da oferta de serviços de saúde para a população que mais precisa.

Além da preocupação constante com os empregos e a qualidade dos mesmos, temos a preocupação com o número de profissionais atuando junto ao Sistema Único de Saúde – SUS, pois o SUS depende diretamente da qualidade do atendimento e do preparo dos profissionais de diferentes formações técnicas e científicas com as devidas graduações.

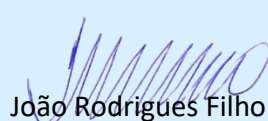
As Conferências municipais, estaduais e nacionais de Saúde, ao longo do tempo, têm discutido e aprovado em suas resoluções que os egressos de cursos de graduações e especializações oriundos de Universidades Públicas e Filantrópicas tivessem um tempo de dedicação ao SUS, com a devida remuneração e limite de carga horária, como forma de incentivo e de fortalecimento da atenção básica e hospitalar.

Estamos convictos de que a aprovação de projeto de lei dessa natureza, por certo, contribuirá muito com o fortalecimento do SUS.

Assim, solicitamos seja protocolada **SUGESTÃO LEGISLATIVA** em anexo, esperando que seja transformado em projeto de lei, com tramitação nesta comissão, e por fim que seja aprovado transformado em lei.

Ficamos no aguardo dos encaminhamentos e nos colocamos à disposição para os debates necessários.

Atenciosamente,


João Rodrigues Filho

Presidente em Exercício da CNTS

PROJETO DE LEI “Projeto Humanizado do Sistema Único de Saúde”

Institui o exercício profissional social no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, para profissionais que obtiveram diplomas em cursos custeados com recursos públicos, em instituições públicas ou privadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1 – Todos os profissionais da área da saúde, com formação específica, graduação ou especialização, pós graduação e doutorado, que obtiveram sua formação em entidade de ensino públicas ou privadas, beneficiadas ou custeadas com recursos públicos, deverão passar por um período de dois anos de prestação de serviços em suas áreas de formação no âmbito do Sistema Único de Saúde -SUS, nos municípios e nas instituições de saúde, onde se fizer necessário.

Art. 2 – As instituições de ensino públicas ou privadas deverão prever o encaminhamento por conclusão do curso, para cumprimento do art. 1, aos órgãos competentes dos Estados, Município e ou Governo Federal para preenchimento de vagas, sendo livre a opção do profissional por escolha de região.

Parágrafo único – A lotação do profissional respeitará os limites de sua localização residencial, tendo ele a prerrogativa de escolha.

Art. 3 – O exercício social será remunerado de acordo as condições apresentadas na solicitação feita pelo município, a jornada será de 20 horas semanais e a remuneração mínima nunca inferior ao salário profissional no município ou da instituição de saúde ou previsto em norma coletiva

Art. 4 – Durante os dois anos de contrato temporário, o profissional terá todos os direitos e garantias previstas no estatuto do funcionalismo municipal ou nos acordos e convenções coletivas.

Art.5 – Os estados, município e instituições de saúde privadas filantrópicas ou não que prestam serviços ao Sistema Único de Saúde-SUS deverão encaminhar seus projetos e suas demandas a um cadastro nacional, assim como as faculdades e universidades públicas ou privadas que recebem recursos públicos deverão informar em cadastro a quantidade de formandos.

Art. 6 – Cabe ao Ministério da Saúde, Secretárias Estaduais e Municipais de Saúde ou órgãos competentes nos município, estados e no governo federal criar os mecanismos para receber cadastro, controlar e distribuir as vagas, equacionando oferta e procura.

Art. 7 – O Ministério da Saúde terá (180) cento e oitenta dias após sanção desta lei para elaboração de calendário, e orientações para entidades formadoras, estados, município e prestadoras de serviços ao SUS para adequação da lei.

Art. 8 – Os estados e município terão (24) vinte quatro meses, após sua publicação da lei, para adequação do sistema.

Art. 10 – Está lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A exclusão Social é uma realidade Brasileira na área da saúde pública, entretanto, não basta ficar nessa constatação, torna-se urgente identificar os nexos causais geradores dessa situação e nela procurar intervir. Em relação às causas identifica-se em primeiro lugar a presença estarrecedora da falta de graduados na área da saúde pública. Com a aprovação deste Projeto de Lei estaríamos desprecariando e humanizando o atendimento do sistema único de saúde.

O Sistema Único de Saúde – SUS é uma conquista do povo brasileiro, construído a milhares de mãos, reconhecido mundialmente como uma revolução social em termos de prevenir e tratar doenças, preservando e recuperando a saúde da população.

Ocorre que há uma deficiência cada vez maior de profissionais para atuar no sistema, isso ocorre por causa do aumento da demanda por serviços e pelo abandono e desestímulo de profissionais em prestar serviços ao SUS.

Pensando nisso as conferências de saúde já apontaram a necessidade de obter de forma legal, o trabalho social dos profissionais, que para sua formação, geram custo bancado com dinheiro público, através de impostos arrecadados de toda a sociedade.

O projeto não visa somente o benefício para a sociedade, mas também benefícios aos próprios profissionais que poderiam alavancar suas carreiras através de um emprego garantido ao final da formação, com a inserção imediata após a formação no mercado de trabalho.

Sendo assim a nossa entidade que representa aproximadamente 4 milhões de trabalhadores da saúde a nível nacional, apresenta o projeto para ser analisado pelos nobres parlamentares desta casa.

Publico Alvo

Todos os usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, com atenção maior aos menos privilegiados economicamente. Mas também os demais usuários, ainda que economicamente em melhores condições.

Entidades Parceiras que poderão apoiar o projeto

CNTS – Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde;

09 federações de trabalhadores da saúde e ela filiadas;

213 sindicatos de trabalhadores da saúde integrantes do sistema confederativa da CNTS;

Confederações e federações de outros seguimentos de trabalhadores;

Associações profissionais e conselhos de classe dos profissionais ,

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6063, DE 2023

Dispõe sobre a proteção à maternidade e a paternidade assegurada pelo art. 6º, 7º, XIX, 201, II, e 203, I da Constituição, reconhece a natureza de valor social fundamental à parentalidade, em todas as suas formas, e estabelece os períodos de gozo da licença parental.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI nº , DE 2023

Dispõe sobre a proteção à maternidade e a paternidade assegurada pelo art. 6º, 7º, XIX, 201, II, e 203, I da Constituição, reconhece a natureza de valor social fundamental à parentalidade, em todas as suas formas, e estabelece os períodos de gozo da licença parental.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proteção à maternidade e a paternidade assegurada pelo art. 6º, 7º, XIX, 201, II, e 203, I da Constituição, e reconhece a natureza de valor social fundamental à parentalidade, em todas as suas formas, e estabelece os períodos de gozo da licença parental.

Art. 2º. Os trabalhadores e trabalhadoras têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade.

Art. 3º. Será concedida ao trabalhador ou trabalhadora licença parental de:

- I – cento e oitenta dias, a contar do nascimento de filho, para a mãe;
- II – sessenta dias úteis, a contar do nascimento de filho, para o pai;
- III – trinta dias adicionais por gêmeo, para a mãe, ou dois dias úteis por gêmeo, para o pai, no caso de nascimento múltiplo.

§ 1º O período de licença parental devido ao pai poderá ser fracionado em até três períodos, sendo o primeiro período de vinte dias úteis de gozo obrigatório a contar da data do nascimento de filho.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 2º É facultado ao pai, mediante comunicação conjunta aos respectivos empregadores, partilhar até 30 (trinta) dias úteis de licença parentalidade com a mãe, acrescendo-se esse período ao período de licença parental da mãe de que tratam os incisos I e III do “caput”.

§ 3º É facultado à mãe antecipar o gozo da licença parental a partir do 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto, mediante apresentação de atestado médico que indique a data previsível do parto.

§ 4º No caso de falecimento ou incapacidade física ou psíquica da mãe, é assegurado ao cônjuge ou convivente marital estável o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.

§ 5º Em caso de interrupção da gravidez, a trabalhadora tem direito a licença com duração entre 14 e 30 dias, mediante a apresentação ao empregador de atestado médico com indicação do período da licença.

§ 6º Em caso de parto prematuro, será acrescido ao período de duração da licença maternidade o período de internação da criança.

§ 7º Em caso de filho com deficiência, o prazo de licença é concedido em dobro, assegurado o compartilhamento do período total pelos titulares do poder familiar, de forma alternada.

§ 8º Na ocorrência de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, o período de licença fica reduzido para trinta dias, mantidos os demais direitos estipulados no *caput*.

§ 9º A concessão voluntária pelo empregador de período superior ao estabelecido no *caput*, gera direito ao benefício tributário previsto no art. 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, pelo período de extensão, até o limite de doze meses.

Art. 4º. É obrigatório o gozo pelo pai de uma licença parental de vinte dias úteis, consecutivos, nos 30 (trinta) dias seguintes ao nascimento do filho.

Parágrafo único. Após o gozo da licença prevista “caput”, o pai tem ainda direito a 40 (quarenta) dias úteis de licença, seguidos ou interpolados, desde que gozados em simultâneo com o gozo da licença parental por parte da mãe, observado o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 5º Em caso de adoção de menor de até 15 (quinze) anos incompletos, os adotantes têm direito à licença referida nos incisos I e II do art. 3º.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 1º. No caso de adoções múltiplas, simultâneas, o período de licença referido no caput é acrescido de 30 dias por cada adoção além da primeira, no caso da mãe, e de 2 dias úteis, no caso do homem.

§ 2º Em caso de incapacidade ou falecimento do adotante durante a licença, o cônjuge sobrevivente terá o direito à licença correspondente ao período não gozado pelo incapacitado ou falecido.

§ 3º A licença ao adotante tem início a partir da decisão judicial ou administrativa que conceda a guarda do filho.

Art 6º No caso de casais homoafetivos, a duração total da licença parentalidade, somados ambos os membros do casal, equivalerá à soma dos períodos de que trata o art. 2º, “caput”, independentemente do gênero, facultado o compartilhamento entre ambos dos períodos de gozo mediante comunicação prévia ao empregador.

Art. 7º Aplica-se à licença-paternidade, no que couber, o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, relativo ao salário-maternidade.

Art. 8º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

.....

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 180 (cento e oitenta) dias previstos neste artigo.

..... ” (NR)

“Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

.....





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III - por 60 (sessenta) dias úteis consecutivos, em caso de nascimento de filho, de adoção ou de guarda compartilhada;

..... ” (NR)

“Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

.....

XIII - licença-maternidade com a duração mínima de cento e oitenta dias;

..... ” (NR)

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se o nela disposto aos trabalhadores e trabalhadoras em gozo de licença maternidade ou paternidade.

JUSTIFICAÇÃO

Em 14 de dezembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal conclui o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 20, em que se discute a omissão do Legislativo na regulamentação do direito à licença-paternidade assegurado na Constituição Federal.

Em histórica decisão, o STF fixou prazo de 18 meses para que o Congresso Nacional edite lei sobre a matéria.

Conforme apontado pela Autora da ADO 20, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), apesar de a Constituição de 1988 ter previsto o direito à licença-paternidade, a medida nunca foi regulamentada em lei própria. Por isso, continua sendo aplicada a licença de cinco dias prevista no parágrafo 1º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

E mesmo a licença maternidade, que foi fixada em 120 dias nos termos da Lei nº 10.421, de 15.04.2002, que alterou o artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é ainda deferida de forma desigual. Para as trabalhadoras cujas empresas tenham aderido ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, ou para as servidoras públicas, a licença-maternidade é de 180 dias.

E, no caso da licença paternidade, para os empregados dessas empresas, o período de 5 dias pode passar a ser de 20 dias.

Ao reconhecer a mora legislativa e fixar o prazo para que a Constituição seja regulamentada, com 35 anos de atraso a Suprema Corte adota decisão fundamental, que permitirá que, com a celeridade necessária, a lacuna seja superada.

Com efeito, como apontado pelo Presidente do STF, Min. Roberto Barroso, a licença de cinco dias prevista no parágrafo 1º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) há mais de três décadas é manifestamente insuficiente e não reflete a evolução dos papéis desempenhados por homens e mulheres na família e na sociedade.

A presente proposição legislativa visa contribuir para que seja atendida a decisão judicial, modernizando a legislação aplicável às licenças gestante e adotante e ampliando a licença paternidade.

Ela se fundamenta, em parte, na legislação adotada em Portugal, desde 2009, pelo Código do Trabalho, mas, também, nas propostas apresentadas no âmbito da Sugestão nº 18, de 2018, que propõe o novo Estatuto do Trabalho.

Porém, embora a legislação portuguesa estabeleça período para a licença paternidade de vinte dias úteis, e a SUG-18 proponha o mesmo prazo, consideramos que, dados os elementos considerados pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente a possibilidade de que ambos – pai e mãe – tenham direito ao mesmo período de licença, e no sentido de uma maior aproximação de direitos, mostra-se recomendável que o prazo da licença paternidade, como modalidade de licença parental – seja fixada em, ao menos, 60 dias úteis, cabendo à mãe, porém, o período de 180 dias, como ocorre nos termos da Lei nº 11.770, de 2008.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Nos termos da presente proposta, atualizamos a legislação, com inspiração na legislação portuguesa, adotando-se, entre outras medidas, a extensão da licença no caso de partos ou adoções múltiplas, em 30 dias por gêmeo, para a mãe, e dois dias úteis para o pai.

Assegura-se, porém, o direito ao fracionamento da licença paternidade, a ser gozada integralmente durante o gozo da licença pela mãe, mas com a obrigatoriedade de licença do pai nos primeiros 20 dias a contar do nascimento ou adoção. Permitimos, ainda, que a licença do pai possa ser compartilhada com a mãe, ou seja, ele poderá reduzir o período de licença paternidade, a partir do 3º dia, repassando esse direito à mãe, com a extensão de sua licença pelo período compartilhado. É solução mais adequada às necessidades familiares, flexibilizando o direito do pai, mas em benefício da família.

Propomos, ainda, que no caso de casais homoafetivos, a duração total da licença parentalidade, somados ambos os membros do casal, equivalerá à soma dos períodos de que seriam deferido aos casais heteroafetivos, independentemente do gênero, facultado o compartilhamento entre ambos dos períodos de gozo mediante comunicação prévia ao empregador. Assegura-se, assim, a igualdade de tratamento, em qualquer situação.

Ajustamos, também, os artigos 392, 473 e 611-B da CLT, de forma a assegurar a coerência das normas aplicáveis.

Com essa proposta, que consideramos razoável, justa e equânime, esta Casa estará dando resposta ao Poder Judiciário, exercendo o seu papel e afastando uma mora legislativa incompreensível e inaceitável e cumprindo o desiderato da Carta de 1988.

Esperamos, assim, contar com o apoio dos Ilustres Pares.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - art10_par1
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - art392
 - art473
 - art611-2
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
- Lei nº 11.770, de 9 de Setembro de 2008 - LEI-11770-2008-09-09 - 11770/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11770>
 - art5



SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 6.063, de 2023, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre a proteção à maternidade e a paternidade assegurada pelo art. 6º, 7º, XIX, 201, II, e 203, I da Constituição, reconhece a natureza de valor social fundamental à parentalidade, em todas as suas formas, e estabelece os períodos de gozo da licença parental.*

Relator: Senador **HERMES KLANN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.063, de 2023, de autoria do Senador Paulo Paim, dispõe sobre a proteção à maternidade e à paternidade, reconhece o valor social fundamental da parentalidade, em todas as suas formas, e estabelece os períodos de gozo da licença parental.

O art. 1º apresenta o objeto da proposição. O art. 2º do PL estabelece o direito de trabalhadores e trabalhadoras à proteção da sociedade e do Estado “na realização de sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade”.

O art. 3º, em seus incisos I e II, fixa os prazos da licença parental, em 180 dias para a mãe e 60 dias úteis para o pai, a contar do nascimento. Em caso de nascimento múltiplo, o inciso III dá 30 dias a mais para a mãe ou dois dias úteis para o pai, para cada gêmeo. Conforme previsto no § 1º, a licença do pai poderá ser fracionada em até três períodos, sendo o primeiro de gozo obrigatório, com a duração de 20 dias úteis. O § 2º permite que o pai partilhe até 30 dias úteis de sua licença com a mãe. Conforme o §



SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

3º, a mãe poderá antecipar o início de sua licença a partir do 28º dia antes da data prevista para o parto, atestada como tal por médico. O § 4º permite que a licença-maternidade seja transferida ao cônjuge ou ao convivente marital em caso de incapacidade física ou psíquica da mãe, exceto em caso de falecimento do filho ou de abandono. O § 5º prevê que a interrupção da gravidez dá à trabalhadora direito a licença com duração de 14 a 30 dias, conforme indicado em atestado médico. O § 6º estabelece que, em caso de parto prematuro, o período de internação da criança será acrescido ao prazo de duração da licença-maternidade. Conforme disposto no § 7º, em caso de nascimento de filho com deficiência, o prazo das licenças parentais será contado em dobro, podendo ser compartilhado pelos titulares do poder familiar, alternadamente. O § 8º determina que o período de licença seja reduzido em 30 dias em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial. O § 9º remete à Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, garantindo ao empresário que conceda período de licença até 12 meses superior ao estabelecido no *caput* o direito ao benefício tributário previsto no art. 5º daquela lei.

O art. 4º obriga o pai a gozar de licença de 20 dias úteis nos primeiros 30 dias seguintes ao nascimento do filho. Os 40 dias úteis restantes podem ser usufruídos em período contínuo ou interpolados, desde que simultaneamente à licença da mãe.

No art. 5º, a licença parental é estendida aos adotantes de crianças ou adolescentes com até 15 anos incompletos, pelos mesmos prazos previstos nos incisos I e II do art. 3º. Em caso de adoções múltiplas simultâneas, o § 1º amplia esses prazos seguindo a mesma fórmula aplicada aos nascimentos de gêmeos. O § 2º garante que, em caso de incapacidade ou de falecimento de um dos adotantes durante o gozo de licença, o cônjuge sobrevivente terá direito ao restante da licença do incapacitado ou falecido. O § 3º determina que a licença tenha início a partir da decisão judicial ou administrativa que conceda a guarda do filho.

O art. 6º define que a licença parental aplicável a casais homoafetivos corresponderá à soma dos períodos de que trata o *caput* do art. 2º, independentemente do gênero, sendo facultado o compartilhamento entre ambos, mediante comunicação ao empregador.



SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

O art. 7º determina que seja aplicado à licença-paternidade o que couber da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com relação ao salário-maternidade.

O art. 8º altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para conformá-los ao disposto na proposição.

A cláusula de vigência estabelece que a lei resultante da proposição entre em vigor na data de sua publicação, sendo aplicável aos trabalhadores e trabalhadoras que estejam em gozo de licença-maternidade ou paternidade.

A proposição foi apresentada pelo ilustre autor com vistas a suprir a, até então, lacuna legislativa na regulamentação do direito à licença paternidade assegurado na Constituição Federal, mora que ensejou a histórica decisão, de 14 de dezembro de 2023, do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 20, ao fixar o prazo de 18 meses para que o Congresso Nacional editasse lei sobre a matéria. Conforme o Senador Paulo Paim, a presente proposição legislativa visa contribuir para que seja atendida a decisão judicial, modernizando a legislação aplicável às licenças gestante e adotante e ampliando a licença paternidade.

O PL nº 6.063, de 2023, foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece, em seus incisos IV, V e VI, a competência da CDH para opinar sobre matérias relativas aos direitos da mulher e à proteção à família e à infância.



SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

A proposição ora examinada tem plena pertinência com esses temas e prevê um sistema flexível para o gozo de licenças parentais, que acomoda de modo mais realista os arranjos familiares e os regimes de trabalho contemporâneos. Vai, portanto, muito além da regulamentação da licença-paternidade, que estava pendente desde 1988.

Ocorre que foi publicada, recentemente, a Lei nº 15.371, de 31 de março de 2026, que dispõe sobre a licença-paternidade; institui o salário-paternidade no âmbito da Previdência Social; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 8.213, de 24 de julho de 1991, e 11.770, de 9 de setembro de 2008.

Diante da nova regulamentação, encerra-se a oportunidade de suprir a lacuna que até então havia em nosso ordenamento jurídico.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto e com fulcro no inciso I do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, concluímos pela **declaração de prejudicialidade e posterior arquivamento** do Projeto de Lei nº 6.063, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 36/2026/SGM-P

Brasília, 10 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.525, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Protocolo Intersetorial de Atendimento e Resposta Integrada em Situações de Violência, destinado a orientar a atuação das autoridades competentes nos casos de estupro e de outras formas de violência física contra mulher, criança, adolescente e pessoas em situação de vulnerabilidade; e altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
[http:](http://)

Avulso do PL 2525/2024 [7 de 8]

3095089



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2525, DE 2024

Institui o Protocolo Intersetorial de Atendimento e Resposta Integrada em Situações de Violência, destinado a orientar a atuação das autoridades competentes nos casos de estupro e de outras formas de violência física contra mulher, criança, adolescente e pessoas em situação de vulnerabilidade; e altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2441350&filename=PL-2525-2024



[Página da matéria](#)



Institui o Protocolo Intersectorial de Atendimento e Resposta Integrada em Situações de Violência, destinado a orientar a atuação das autoridades competentes nos casos de estupro e de outras formas de violência física contra mulher, criança, adolescente e pessoas em situação de vulnerabilidade; e altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Protocolo Intersectorial de Atendimento e Resposta Integrada em Situações de Violência, destinado a orientar a atuação das autoridades competentes nos casos de estupro e de outras formas de violência física contra mulher, criança, adolescente e pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º Quando o primeiro atendimento à vítima de violência for realizado por profissional de segurança pública, este deverá garantir o encaminhamento imediato da vítima à unidade pública de saúde e o registro da ocorrência.

Art. 3º Quando o primeiro atendimento à vítima de violência for realizado em unidade de saúde, após o atendimento inicial, verificada a violência ou o estupro, o laudo médico deverá ser encaminhado à autoridade competente.

Art. 4º Nos casos previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei, será seguido o seguinte protocolo:

I - atendimento médico imediato, devendo ser avaliado o estado clínico e emocional, bem como as medidas profiláticas e terapêuticas cabíveis, nos termos da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013;





II - informação à vítima, de maneira clara e acessível, sobre todos os seus direitos, inclusive sobre o direito de acesso a atendimento médico e psicológico especializados, bem como a assistência social;

III - preservação, pelos profissionais de saúde, dos materiais e vestígios que possam ser coletados no exame médico-legal, no tratamento das lesões e no atendimento emergencial, nos termos da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal);

IV - encaminhamento do material coletado em unidade de saúde ao órgão de perícia oficial de natureza criminal;

V - encaminhamento da vítima ao órgão de perícia oficial de natureza criminal para a realização de exame de corpo de delito, sendo conferida prioridade máxima ao atendimento;

VI - deslocamento do perito até o local onde se encontra a vítima, se esta estiver impossibilitada de comparecer para a realização do exame de corpo de delito;

VII - realização de perícia por perito não oficial nomeado pela autoridade competente nas localidades em que não houver órgão de perícia oficial de natureza criminal;

VIII - conclusão e encaminhamento do laudo pericial à autoridade policial no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, podendo ser prorrogado nos termos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal);

IX - adoção, pela autoridade policial, de todas as medidas necessárias para a preservação do local do crime e das provas materiais que possam contribuir para a





investigação até a chegada dos peritos oficiais de natureza criminal, os quais ficarão responsáveis pela preservação do local do crime e pela realização dos exames periciais, nos termos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 1º No caso de vítima criança ou adolescente, o Conselho Tutelar deverá ser comunicado e poderá, nas hipóteses da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), autorizar e adotar os procedimentos necessários.

§ 2º As unidades policiais ou de saúde nas quais for realizado atendimento a vítimas de violência contra a mulher, a criança, o adolescente e a pessoa em situação de vulnerabilidade deverão contar com salas reservadas, destinadas ao acolhimento e atendimento multidisciplinar, conforme as diretrizes de proteção, privacidade e respeito à intimidade.

§ 3º Os peritos não oficiais devidamente nomeados pelas autoridades competentes poderão ser capacitados por integrantes dos órgãos de perícia oficial de natureza criminal.

Art. 5º Os profissionais de saúde e os profissionais de segurança pública envolvidos no atendimento às vítimas de violência de que trata esta Lei deverão receber treinamento específico e periódico para garantir atendimento baseado na não revitimização.

Art. 6º O descumprimento do protocolo, de que trata esta Lei, que resulte em revitimização ou prejuízo à investigação ou à proteção da vítima poderá configurar o





crime de violência institucional, nos termos da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 7º O art. 3º da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

VIII - coleta de material para exame toxicológico, se indicado;

IX - comunicação obrigatória à autoridade policial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, dos casos em que houver indícios ou confirmação de violência sexual, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.

.....

§ 2º No tratamento das lesões, o médico deverá coletar e preservar materiais que possam compor o corpo de delito.

§ 3º Caberá aos órgãos de perícia oficial de natureza criminal realizar o exame de DNA para identificação do agressor e inclusão no Banco Nacional de Perfis Genéticos, ainda que não identificado.

§ 4º Os órgãos de perícia oficial de natureza criminal deverão capacitar os médicos dos serviços de saúde para o protocolo de atendimento e coleta de vestígios de que trata o § 2º deste artigo.” (NR)





Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de março de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) - 3689/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1941;3689>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990) - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 12.845, de 1º de Agosto de 2013 - Lei do Minuto Seguinte - 12845/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12845>
- art3
- Lei nº 13.869, de 5 de Setembro de 2019 - Lei de Abuso de Autoridade (2019) - 13869/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13869>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.525, de 2024, da Deputada Coronel Fernanda, que *institui o Protocolo Intersetorial de Atendimento e Resposta Integrada em Situações de Violência, destinado a orientar a atuação das autoridades competentes nos casos de estupro e de outras formas de violência física contra mulher, criança, adolescente e pessoas em situação de vulnerabilidade; e altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.525, de 2024, de autoria da Deputada Coronel Fernanda, que *institui o Protocolo Intersetorial de Atendimento e Resposta Integrada em Situações de Violência, destinado a orientar a atuação das autoridades competentes nos casos de estupro e de outras formas de violência física contra mulher, criança, adolescente e pessoas em situação de vulnerabilidade, além de promover alterações na Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.*

A proposição é composta por oito artigos. O art. 1º institui o Protocolo Intersetorial de Atendimento e Resposta Integrada em Situações de Violência, definindo seu objetivo e âmbito de aplicação.

O art. 2º, por sua vez, estabelece que, quando o primeiro atendimento for realizado por profissional de segurança pública, deverá ser



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

assegurado o encaminhamento imediato da vítima à unidade de saúde, bem como o registro da ocorrência.

Os arts. 3º a 7º disciplinam, em conjunto, os procedimentos operacionais do protocolo, incluindo o fluxo de atendimento entre saúde e segurança pública, a realização e priorização de exames periciais, a preservação e o encaminhamento de vestígios, a estrutura de acolhimento às vítimas, a capacitação dos profissionais envolvidos, a responsabilização por eventual descumprimento e as alterações promovidas na Lei nº 12.845, de 2013, que *dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual*.

A proposição estabelece diretrizes para a atuação integrada entre os sistemas de segurança pública, saúde e perícia oficial, disciplinando o fluxo de atendimento às vítimas desde o primeiro contato, seja em unidade policial ou de saúde. Prevê, entre outras medidas, o encaminhamento imediato para atendimento médico, a preservação de vestígios, a realização prioritária de exames periciais e a comunicação entre os órgãos competentes.

O projeto também dispõe sobre a necessidade de espaços adequados para acolhimento das vítimas, a capacitação periódica dos profissionais envolvidos e a adoção de práticas voltadas à prevenção da revitimização. Ademais, tipifica como hipótese de violência institucional o descumprimento do protocolo quando resultar em prejuízo à vítima ou à investigação.

No tocante à legislação vigente, promove alterações na Lei nº 12.845, de 2013, para incluir, entre outras providências, a coleta de material para exame toxicológico, a comunicação obrigatória à autoridade policial e o reforço das competências dos órgãos de perícia oficial, inclusive quanto à capacitação de profissionais de saúde e à realização de exames de DNA com vinculação ao Banco Nacional de Perfis Genéticos.

Por fim, o art. 8º contém a cláusula de vigência, dispondo que a lei originada da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída à CDH, à Comissão de Segurança Pública (CSP) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E, incisos III, VI e VII, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos humanos, bem como à proteção de grupos vulneráveis e ao enfrentamento da violência, o que torna regimental a análise do Projeto de Lei nº 2.525, de 2024, por este Colegiado.

No mérito, a proposição insere-se no campo das políticas públicas voltadas à proteção de vítimas de violência, com ênfase na garantia de atendimento humanizado, integrado e eficiente. A iniciativa busca enfrentar um dos principais desafios nesse contexto: a fragmentação institucional e a ausência de fluxos padronizados de atuação, que frequentemente resultam em revitimização e em prejuízo à produção de provas.

Ao instituir um protocolo intersetorial, o projeto promove maior articulação entre os órgãos de segurança pública, saúde e perícia criminal, estabelecendo procedimentos claros para o atendimento inicial, a preservação de vestígios e a condução da investigação. Tal integração tende a contribuir para maior efetividade na responsabilização dos agressores, bem como para a proteção da integridade física e psicológica das vítimas.

Destaca-se, ainda, a preocupação com a humanização do atendimento, ao prever a disponibilização de espaços adequados, a capacitação contínua dos profissionais e a adoção de práticas voltadas à não revitimização. Essas medidas alinham-se a diretrizes já consolidadas em normas nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos, especialmente no que se refere ao atendimento de mulheres, crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade.

A proposta também aperfeiçoa a Lei nº 12.845, de 2013, ao reforçar a obrigatoriedade de comunicação às autoridades competentes e ao disciplinar a coleta e o encaminhamento de vestígios, contribuindo para o fortalecimento da cadeia de custódia e da produção de provas periciais.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Ademais, a previsão de responsabilização em casos de descumprimento do protocolo, quando houver prejuízo à vítima ou à investigação, reforça o caráter vinculante das medidas propostas e estimula sua efetiva implementação.

Dessa forma, a iniciativa mostra-se adequada sob a perspectiva da promoção e proteção dos direitos humanos, ao buscar assegurar atendimento digno, integrado e eficaz às vítimas de violência, bem como ao fortalecer os mecanismos institucionais de resposta estatal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.525, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6461, DE 2025

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”. para dispor sobre o atendimento psicológico remoto, no âmbito do Sistema Único de Saúde, para mulheres brasileiras em situação de violência no exterior.

AUTORIA: Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “*dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*”, para dispor sobre o atendimento psicológico remoto, no âmbito do Sistema Único de Saúde, para mulheres brasileiras em situação de violência no exterior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“**Art. 7º**

.....

§ 1º

§ 2º O direito de que trata o §1º compreende a assistência psicológica às mulheres no exterior, por meio da tele saúde, nos termos do art. 26-A e seguintes desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra mulheres brasileiras que residem ou se encontram temporariamente no exterior constitui problema crescente e ainda insuficientemente enfrentado pelo poder público. Dados do Ministério das Relações Exteriores apontam um aumento de quase 5% no número de atendimentos consulares relacionados à violência em 2024 (1.631), em



comparação com o ano anterior (1.556). Fatores como barreiras linguísticas, desconhecimento dos sistemas locais de proteção, ausência de redes de apoio e condições migratórias vulneráveis ampliam o risco de revitimização e dificultam o acesso a serviços especializados. Muitas vezes, a única instituição em que essas mulheres confiam é, de fato, o Estado brasileiro, por meio de suas representações consulares ou de canais oficiais de atendimento.

O direito constitucional dessas brasileiras à saúde está garantido no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que, além de se fundamentar na universalidade, na integralidade, na equidade, deve seguir o princípio da organização de atendimento público específico e especializado para mulheres. Entretanto, embora a legislação permita ações de saúde voltadas a brasileiras no exterior, ainda não há previsão expressa que assegure o atendimento psicológico remoto direcionado às mulheres brasileiras em situação de violência fora do País.

Com efeito, o atendimento psicológico, especialmente em formato remoto, constitui ferramenta essencial para minimizar danos, acolher emergencialmente, orientar sobre redes de proteção e favorecer a continuidade do cuidado quando o retorno ao Brasil não é imediato. Trata-se de medida plenamente compatível com as tecnologias já incorporadas ao SUS, inclusive após a ampliação normativa do teleatendimento em saúde.

Nesse contexto, o presente projeto de lei acrescenta o § 2º ao art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990, para dispor expressamente que mulheres brasileiras em situação de violência no exterior têm direito ao atendimento psicológico remoto. A alteração proposta favorece a articulação técnica entre o Ministério da Saúde e o Ministério das Relações Exteriores e cria base legal para que o SUS organize e execute esse serviço de forma segura, padronizada e contínua.

A iniciativa está alinhada às recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), da ONU Mulheres e da Organização dos Estados Americanos (OEA), que incentivam o fortalecimento de mecanismos remotos de proteção e apoio às mulheres em situação de violência, especialmente em contextos de mobilidade internacional.

Assim, diante da relevância da matéria e dos benefícios concretos que a medida proposta trará por representar avanço significativo na proteção de mulheres brasileiras em situação de vulnerabilidade no exterior, ao consolidar a base legal para a oferta de atendimento psicológico remoto, em consonância



com os princípios da universalidade, da integralidade e da equidade do SUS, conclamamos o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senadora PROFESSORA DORINHA
SEABRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde (1990) - 8080/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>
- art7



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 6.461, de 2025, da Senadora Professora Dorinha Seabra, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", para dispor sobre o atendimento psicológico remoto, no âmbito do Sistema Único de Saúde, para mulheres brasileiras em situação de violência no exterior.

Relatora: Senadora ANA PAULA LOBATO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 6.461, de 2025, de autoria da Senadora Professora Dorinha Seabra, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre o atendimento psicológico remoto, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), às mulheres brasileiras em situação de violência no exterior.

A proposição está estruturada em dois artigos.

O art. 1º acrescenta novo parágrafo ao art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990, para prever que o direito das mulheres vítimas de qualquer tipo de violência de serem acolhidas e atendidas nos serviços de saúde prestados no âmbito do SUS abrange, também, a assistência psicológica no exterior, por meio da telessaúde.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

O art. 2º estabelece que a lei resultante da proposição entrará em vigor decorridos noventa dias de sua publicação.

A autora justifica a iniciativa mencionando que *a violência contra mulheres brasileiras que residem ou se encontram temporariamente no exterior constitui problema crescente e ainda insuficientemente enfrentado pelo poder público*, o que é evidenciado por dados divulgados pelo Ministério das Relações Exteriores. Argumenta, ainda, que *fatores como barreiras linguísticas, desconhecimento dos sistemas locais de proteção, ausência de redes de apoio e condições migratórias vulneráveis ampliam o risco de revitimização e dificultam o acesso a serviços especializados*. Nesse sentido, o projeto representaria avanço significativo na proteção de mulheres brasileiras em situação de vulnerabilidade no exterior.

A matéria foi despachada a esta CDH e, posteriormente, seguirá à Comissão de Assuntos Sociais, à qual caberá decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matéria relacionada aos direitos das mulheres. A proposição sob exame insere-se nesse campo temático, visto que busca ampliar a proteção estatal a mulheres brasileiras em situação de violência no exterior, mediante a previsão de assistência psicológica remota no âmbito do SUS. Mostra-se, assim, pertinente sua apreciação por este Colegiado.

No mérito, a proposição merece acolhida por incidir sobre tema diretamente relacionado à proteção dos direitos das mulheres e ao enfrentamento da violência de gênero em contexto de especial vulnerabilidade.

Segundo dados divulgados pelo Ministério das Relações Exteriores, houve crescimento de 4,8% nos atendimentos consulares brasileiros relacionados à violência contra mulheres em 2024, totalizando 1.631 casos de violência doméstica e de gênero.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Verifica-se, portanto, que as mulheres brasileiras no exterior — na condição de residentes, trabalhadoras, estudantes, entre outras — também se encontram sujeitas à violência e, com frequência, essa situação reveste-se de complexidade adicional, pois o afastamento geográfico, as barreiras linguísticas e a ausência de redes de apoio podem potencializar a vulnerabilidade e criar obstáculos significativos ao acesso a serviços da rede de atendimento.

Ademais, é importante destacar que a iniciativa de assegurar a efetivação de direitos também a brasileiras em situação de violência no exterior encontra precedente nas políticas públicas vigentes. No âmbito da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, por exemplo, já se tem o atendimento a brasileiras não somente no território nacional, mas também em mais de uma dezena de países.

No âmbito dessa lógica de proteção integral, que permeia as políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero, o atendimento psicológico remoto emerge como resposta proporcional e tecnicamente adequada. O acompanhamento psicológico prestado na modalidade de telessaúde permite o acolhimento emergencial, a orientação sobre redes locais e internacionais e a continuidade do cuidado, sem exigir o deslocamento imediato da vítima, que muitas vezes se encontra em situação que inviabiliza o retorno imediato ao Brasil.

A proposição também é coerente com os princípios estruturantes do SUS, em especial a universalidade, a integralidade e a igualdade, que fundamentam o art. 7º da Lei Orgânica da Saúde, e encontra suporte técnico-normativo no marco da telessaúde estabelecido pela Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022, de modo que a infraestrutura jurídica e operacional necessária à implementação do direito ora proposto já se encontra, em larga medida, constituída.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.461, de 2025.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5533, DE 2025

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, para tipificar o desaparecimento voluntário, involuntário e forçado e para dispor sobre a criação de um sistema de alerta e notificação em tempo real para prevenção e resgate de pessoas desaparecidas.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, para tipificar o desaparecimento voluntário, involuntário e forçado e para dispor sobre a criação de um sistema de alerta e notificação em tempo real para prevenção e resgate de pessoas desaparecidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para tipificar o desaparecimento voluntário, involuntário e forçado e instituir o Sistema Nacional de Alerta e Notificação de Pessoas Desaparecidas (SANPD), com o objetivo de aprimorar a busca e o resgate de pessoas desaparecidas.

Art. 2º A Lei nº 13.812, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....

VI – desaparecimento voluntário: situação em que uma pessoa, maior de idade e capaz, decide, por vontade própria, cortar vínculos com sua família e amigos, muitas vezes em busca de uma nova vida ou por questões pessoais;

VII – desaparecimento involuntário: situação em que uma pessoa desaparece em decorrência de desastres naturais, acidentes, crises de saúde mental ou em que uma





SENADO FEDERAL

criação que se separa de seus responsáveis de forma não intencional;

VIII – desaparecimento forçado: situação em que há coação, violência, abuso de poder ou fraude, sendo geralmente relacionado a crimes como sequestro, tráfico humano ou violência doméstica.” (NR)

“**Art. 3º**

.....

Parágrafo único. Nos casos de desaparecimento involuntário ou forçado, a busca pela pessoa desaparecida será imediata a partir do momento da denúncia ao órgão de segurança pública.” (NR)

“**Art. 5º-A.** Fica instituído o Sistema Nacional de Alerta e Notificação de Pessoas Desaparecidas (SANPD), com as seguintes finalidades:

I – emitir alertas e notificações em tempo real sobre casos de desaparecimento;

II – integrar-se ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas;

III – permitir a difusão rápida de informações para a localização de pessoas desaparecidas.

§ 1º O SANPD será acessível por meio de aplicativo móvel e plataforma web, destinado ao público em geral e a órgãos de segurança pública.

§ 2º O envio de alertas considerará a localização geográfica do desaparecimento e o público potencialmente capaz de contribuir com informações.

§ 3º O recebimento de alertas e de notificações pelo público em geral estará condicionado a cadastro prévio no SANPD, com consentimento expresso do usuário.

§ 4º O SANPD respeitará as diretrizes da Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), de modo a garantir a segurança e a privacidade das informações, incluindo mecanismos para que os usuários possam gerenciar suas preferências de notificação e cancelar o recebimento a qualquer momento.” (NR)





SENADO FEDERAL

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.812, de 2019, define “pessoa desaparecida” de maneira ampla, considerando qualquer indivíduo cujo paradeiro seja desconhecido. Por assim considerá-la, a busca por desaparecidos pelos órgãos de segurança pública tem sido realizada sem a devida diferenciação por tipo de desaparecimento, o que pode gerar morosidade na resposta policial e potencializar a dificuldade de localização da pessoa, sobretudo, nos casos de desaparecimento forçado.

Esse cenário foi relatado por especialistas no assunto e constatado em diligências em órgãos de segurança pública de diferentes Unidades da Federação ao longo do processo de avaliação da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, pela Comissão de Segurança Pública desta Casa Legislativa, no ano de 2024. A avaliação dessa política compreendeu a realização de audiências públicas, com presença de especialistas do Poder Público e do Terceiro Setor, bem como a visita em órgãos de segurança pública do estado do Pará e de Santa Catarina, e do Distrito Federal.

Nesses encontros, os especialistas propuseram uma revisão dessa definição, sugerindo que o conceito de desaparecimento seja mais detalhado e, por conseguinte, o protocolo de busca pelos órgãos competentes seja específico para cada um dos três tipos principais de desaparecimento: voluntário, involuntário e forçado.

Diante disso, a presente proposição busca aperfeiçoar a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, ao tipificar os tipos de desaparecimento, conforme segue:

“desaparecimento voluntário: situação em que uma pessoa, maior de idade e capaz, decide, por vontade própria, cortar





SENADO FEDERAL

vínculos com sua família e amigos, muitas vezes em busca de uma nova vida ou por questões pessoais;

desaparecimento involuntário: situação em que uma pessoa desaparece em decorrência de desastres naturais, acidentes, crises de saúde mental ou em que uma criação que se separa de seus responsáveis de forma não intencional;

desaparecimento forçado: situação em que há coação, violência, abuso de poder ou fraude, sendo geralmente relacionado a crimes como sequestro, tráfico humano ou violência doméstica.”

A adoção dessas categorias permitirá uma abordagem mais específica e eficaz para cada tipo de desaparecimento, em vez de tratar todos os casos de forma genérica. Além disso, essa distinção possibilitará a criação de protocolos de investigação adaptados às particularidades de cada situação, aprimorando as respostas das autoridades e a alocação de recursos.

Nesse viés, propõe-se, assim, incluir parágrafo único ao art. 3º da Lei 13.812/2019, para determinar que, nos casos de desaparecimento involuntário ou forçado, a busca pela pessoa desaparecida será imediata a partir do momento da denúncia ao órgão de segurança pública. É sabido que as primeiras horas de busca de uma pessoa desaparecida são decisivas para sua rápida localização. Portanto, a ação policial nos casos de suspeita de desaparecimento involuntário e forçado deve ser imediata, de modo a favorecer a localização do desaparecido.

Com propósito semelhante, propõe-se acrescentar à referida lei a instituição do Sistema Nacional de Alerta e Notificação de Pessoas Desaparecidas (SANPD). Essa iniciativa é importante para dar maior efetividade às ações estatais voltadas ao enfrentamento do fenômeno do desaparecimento de pessoas em território nacional, em consonância com o dever constitucional de segurança pública, inscrito no art. 144 da Carta Magna.





SENADO FEDERAL

A criação do SANPD fundamenta-se na necessidade de modernização dos instrumentos de busca e de localização, por meio da incorporação de recursos tecnológicos que possibilitem não só a difusão instantânea de informações, mas também a integração entre diversos órgãos e entidades envolvidos nessa seara.

A implementação de um sistema informatizado de alertas em tempo real encontra respaldo no princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal, e coaduna-se com as diretrizes da transformação digital do Estado brasileiro, estabelecidas pela Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. A integração do SANPD ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas potencializará a efetividade das ações de busca, mediante o compartilhamento estruturado de dados entre as instituições competentes.

O sistema proposto contempla salvaguardas quanto à proteção de dados pessoais, em observância aos preceitos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente no que concerne ao tratamento de dados sensíveis para a proteção da vida e da incolumidade física das pessoas naturais, conforme disposto em seu art. 11, inciso II, alínea “e”.

A institucionalização de uma plataforma tecnológica unificada para a gestão de casos de desaparecimento proporcionará maior agilidade na disseminação de informações críticas, de modo a ampliar as possibilidades de localização e de resgate. O emprego de tecnologias, como georreferenciamento e notificações direcionadas, também potencializará a participação da sociedade civil nos esforços de busca, criando uma rede colaborativa de proteção social.

A proposição, portanto, materializa o compromisso do Estado brasileiro com a modernização e com o aprimoramento contínuo dos mecanismos de proteção aos direitos fundamentais, em especial o direito à vida e à segurança, o que contribui para a construção de uma sociedade mais segura.





SENADO FEDERAL

Ante o exposto e considerando a relevância da matéria para o aperfeiçoamento das políticas públicas de segurança pública e de direitos humanos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art37

- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (2018) - 13709/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>

- Lei nº 13.812, de 16 de Março de 2019 - LEI-13812-2019-03-16 - 13812/19

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13812>

- art3

- Lei nº 14.129, de 29 de Março de 2021 - Lei do Governo Digital - 14129/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14129>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcio Bittar

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.533, de 2025, da Senadora Damares Alves, que *altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, para tipificar o desaparecimento voluntário, involuntário e forçado e para dispor sobre a criação de um sistema de alerta e notificação em tempo real para prevenção e resgate de pessoas desaparecidas.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.533, de 2025, de autoria da Senadora Damares Alves, que *altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, para tipificar o desaparecimento voluntário, involuntário e forçado e para dispor sobre a criação de um sistema de alerta e notificação em tempo real para prevenção e resgate de pessoas desaparecidas.*

A proposição é estruturada em três artigos.

O art. 1º especifica o objeto da futura lei, ao alterar a Lei nº 13.812, de 2019, para tipificar os desaparecimentos voluntário, involuntário e forçado, bem como para instituir o Sistema Nacional de Alerta e Notificação de Pessoas Desaparecidas (SANPD), com vistas a aprimorar a busca e o resgate de pessoas desaparecidas.

O art. 2º, por sua vez, promove alterações na Lei nº 13.812, de 2019, para incluir, no art. 2º, as definições de desaparecimento voluntário, involuntário e forçado. Ademais, altera o art. 3º da referida lei para estabelecer que, nos casos de desaparecimento involuntário ou forçado, a busca será imediata a partir da comunicação às autoridades. Ainda, acrescenta o art. 5º-A à lei, para instituir o Sistema Nacional de Alerta e Notificação de Pessoas Desaparecidas (SANPD), disciplinando suas finalidades, funcionamento, acesso por meio de aplicativo e plataforma *web*, critérios de envio de alertas com base em localização geográfica e público potencial, bem como a necessidade de consentimento do usuário e a observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

O art. 3º, por fim, determina que a lei resultante da aprovação da matéria entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora argumenta que a definição ampla atualmente adotada para “pessoa desaparecida” dificulta a atuação dos órgãos de segurança pública, ao não diferenciar os diversos tipos de desaparecimento. Sustenta que a tipificação proposta permitirá uma abordagem mais específica e eficaz, com protocolos de investigação adequados a cada situação, além de favorecer respostas mais rápidas, especialmente nos casos de desaparecimento involuntário e forçado. Destaca, ainda, que a criação do SANPD contribuirá para a modernização das ações de busca, com uso de tecnologias de alerta em tempo real, integração de dados e maior participação da sociedade, respeitados os parâmetros de proteção de dados pessoais.

A matéria foi encaminhada para análise da CDH e, em decisão terminativa, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matérias relacionadas à garantia e promoção dos direitos humanos, o que torna regimental a análise do PL nº 5.533, de 2025, por este Colegiado.

A matéria é digna de ser acolhida. De acordo com dados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisional e sobre

Drogas, plataforma do Governo Federal gerida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, observou-se, entre 2024 e 2025, aumento de 4,48% no número total de pessoas desaparecidas. No último ano, foram registrados 85.232 casos, o que corresponde a uma média de 234 desaparecimentos por dia.

O desaparecimento de pessoas é um fenômeno complexo e extremamente doloroso para aqueles que o vivenciam. Isso se deve, em parte, ao fato de que, culturalmente, o desaparecimento nem sempre é tratado com a urgência necessária, sobretudo quando não envolve crianças ou adolescentes, hipóteses em que não há, de imediato, indícios claros de ilícito. Como consequência, muitas famílias acabam assumindo, desde o início, a árdua tarefa de buscar informações sobre o paradeiro de seus entes queridos.

Diante desse cenário, damos nosso total apoio à matéria em análise, que busca, acertadamente, aprimorar a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas em três aspectos: i) categorizar as causas do desaparecimento em voluntário, involuntário e forçado, de modo a orientar a atuação estatal conforme as características de cada caso; ii) determinar a busca imediata da pessoa desaparecida nos casos de desaparecimento involuntário ou forçado; e iii) instituir o Sistema Nacional de Alerta e Notificação de Pessoas Desaparecidas, ferramenta de elevada relevância que permitirá notificar pessoas em áreas próximas ao local do desaparecimento, possibilitando sua colaboração na localização da pessoa desaparecida.

Reconhecemos o mérito do PL, mas, a nosso ver, há espaço para aperfeiçoamentos. Por isso, apresentamos emenda substitutiva, conforme passamos a expor.

Inicialmente, a emenda busca ampliar o conceito de desaparecimento involuntário para incluir situações que envolvem doença neurodegenerativa e especificar grupos vulneráveis, como crianças ou adolescentes, pessoa idosa e pessoa com deficiência, que podem se separar involuntariamente de seus responsáveis ou cuidadores.

Ainda quanto à categorização dos tipos de desaparecimento, buscamos ajustar o conceito de desaparecimento voluntário à melhor técnica legislativa e, quanto ao conceito de desaparecimento forçado, propomos substituir a expressão desaparecimento forçado por desaparecimento criminoso, a fim de adotar a sistematização utilizada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública para os casos em que há indícios de crime relacionado ao desaparecimento.

Essa alteração busca evitar o uso inadequado da expressão desaparecimento forçado, que já possui sentido jurídico próprio no direito internacional e no ordenamento jurídico brasileiro, associado a hipóteses específicas que envolvem atuação de agente estatal, ou de pessoa ou grupo com autorização, apoio ou aquiescência do Estado, seguida da ocultação do paradeiro ou da recusa em reconhecer a privação de liberdade. Com isso, a redação passa a abranger de forma ampla os desaparecimentos com indícios de infração penal, sem gerar sobreposição conceitual ou insegurança jurídica.

Prosseguindo com nossa exposição, a emenda que apresentamos inclui parágrafos ao art. 3º da Lei nº 13.812, de 2019, para explicitar que a busca pela pessoa desaparecida deve ser iniciada imediatamente a partir do registro da ocorrência perante o órgão de segurança pública competente, independentemente da causa ou do tempo decorrido desde o desaparecimento e que a não observância desses parâmetros sujeitará a autoridade competente à responsabilização administrativa e penal. Essa alteração se justifica porque, no momento inicial, a causa do desaparecimento é apenas presumida e pode ser revista ao longo da apuração, razão pela qual restringir a busca imediata a determinadas categorias poderia gerar atrasos indevidos e comprometer a localização da pessoa desaparecida. Com isso, buscamos reforçar que todo desaparecimento deve receber resposta urgente do poder público desde o primeiro registro.

Por fim, propomos a inclusão de dois parágrafos ao novo art. 5º-A da Lei nº 13.812, de 2019, para disciplinar a gestão, a coordenação e a operacionalização do SANPD conforme regulamentação do Poder Executivo federal, assegurada a articulação com os órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal e para prever a edição de protocolos operacionais específicos para cada modalidade de desaparecimento prevista na Lei, observando os fluxos de atendimento adequados, a articulação com as redes de saúde, assistência social e proteção de grupos vulneráveis, bem como a padronização dos registros destinados ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

III – VOTO

Em razão dos argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.533, de 2025, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI Nº 5.533, DE 2025**

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, para tipificar o desaparecimento voluntário, involuntário e criminoso e para dispor sobre a instituição do Sistema Nacional de Alerta e Notificação de Pessoas Desaparecidas (SANPD).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para tipificar o desaparecimento voluntário, involuntário e criminoso e instituir o Sistema Nacional de Alerta e Notificação de Pessoas Desaparecidas (SANPD), com o objetivo de aprimorar a busca e o resgate de pessoas desaparecidas.

Art. 2º A Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

VI – desaparecimento voluntário: situação em que uma pessoa, maior de idade e capaz, decide, por vontade própria, afastar-se do convívio familiar, social ou comunitário;

VII – desaparecimento involuntário: situação em que uma pessoa desaparece em decorrência de desastres naturais, acidentes, crises de saúde mental, progressão de doença neurodegenerativa, ou quando criança ou adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência se separa de seus responsáveis ou cuidadores de forma não intencional;

VIII – desaparecimento criminoso: situação em que há indícios de que o desaparecimento decorre da prática de infração penal, inclusive mediante violência, grave ameaça, fraude ou abuso de poder.”
(NR)

“Art. 3º

§ 1º A busca pela pessoa desaparecida será iniciada imediatamente a partir do registro da ocorrência perante o órgão de segurança pública competente, independentemente da causa ou do tempo decorrido desde o desaparecimento.

§ 2º O descumprimento injustificado do disposto no § 1º deste artigo sujeitará o agente responsável às penalidades administrativas cabíveis, sem prejuízo da responsabilização penal, quando aplicável.”
(NR)

“Art. 4º-A. O órgão competente do Poder Executivo federal editará protocolos operacionais específicos para cada modalidade de desaparecimento prevista no art. 2º desta Lei, considerando:

I – os procedimentos e o fluxo de atendimento adequados a cada caso;

II – a articulação com redes de saúde, assistência social e proteção à criança, ao adolescente, à pessoa idosa e à pessoa com deficiência;

III – a padronização dos registros para alimentação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.”

“Art. 5º-A. Fica instituído o Sistema Nacional de Alerta e Notificação de Pessoas Desaparecidas (SANPD), com as seguintes finalidades:

I – emitir alertas e notificações em tempo real sobre casos de desaparecimento;

II – integrar-se ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas;

III – permitir a difusão rápida de informações para a localização de pessoas desaparecidas.

§ 1º O SANPD será acessível por meio de aplicativo móvel e plataforma web, destinado ao público em geral e a órgãos de segurança pública.

§ 2º O envio de alertas considerará a localização geográfica do desaparecimento e o público potencialmente capaz de contribuir com informações.

§ 3º O recebimento de alertas e de notificações pelo público em geral estará condicionado a cadastro prévio no SANPD, com consentimento expresso do usuário.

§ 4º O SANPD observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), de modo a garantir a segurança e a privacidade das informações, incluindo

mecanismos para que os usuários possam gerenciar suas preferências de notificação e cancelar o recebimento a qualquer momento.

§ 5º A gestão, a coordenação e a operacionalização do SANPD, nos termos do regulamento, observará a articulação entre os órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 154, DE 2026

Obriga as unidades do Sistema Único de Saúde a garantirem acesso tempestivo a medicamentos para o tratamento da hipertermia maligna.

AUTORIA: Senador Dr. Hiran (PP/RR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Obriga as unidades do Sistema Único de Saúde a garantirem acesso tempestivo a medicamentos para o tratamento da hipertermia maligna.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As unidades de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) que realizarem procedimentos com anestesia geral deverão garantir acesso tempestivo aos medicamentos necessários ao tratamento da hipertermia maligna.

Parágrafo único. A organização regional e a hierarquização da rede de atenção à saúde do SUS devem observar o disposto no *caput*, de acordo com o regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A hipertermia maligna (HM) é uma síndrome rara e grave, de origem genética, que pode ser desencadeada por alguns medicamentos anestésicos. Trata-se de reação que pode acontecer durante o ato da anestesia, provocando alterações intensas no funcionamento do organismo, como aumento do metabolismo, rigidez muscular, acúmulo de gás carbônico no corpo e elevação rápida e progressiva da temperatura corporal.

O sinal de alerta mais precoce costuma ser a elevação excessiva do gás carbônico expirado pelo paciente, seguido de taquicardia, acidose e aumento da temperatura. A detecção é clínica, feita pelo anestesista com base nos parâmetros monitorados durante o procedimento cirúrgico, como a



ventilação (capnografia), a temperatura corporal e os resultados de exames laboratoriais. O diagnóstico pode ser confirmado posteriormente por meio de biópsia muscular.

O tratamento deve começar assim que a suspeita for levantada, com a interrupção imediata dos agentes anestésicos desencadeantes da HM, ventilação com oxigênio 100%, resfriamento do corpo e correção das alterações acidobásicas e de sais no sangue. O medicamento específico empregado para conter a síndrome é o dantroleno sódico, de administração intravenosa, com doses adicionais conforme a resposta do paciente, além de acompanhamento em terapia intensiva para evitar o retorno da crise.

A janela de tempo para início do tratamento é crítica, razão pela qual protocolos de entidades de referência recomendam que o dantroleno sódico esteja acessível em até dez minutos a partir da decisão de tratar a HM, pois o atraso de sua administração aumenta significativamente o risco de morte ou sequelas graves. Assim, garantir a disponibilidade desse medicamento sempre que há ato anestésico é uma medida concreta de segurança para os pacientes, que salva vidas e reduz sequelas.

Diante da importância do assunto, no âmbito infralegal, o Conselho Federal de Medicina (CFM) editou a Resolução CFM nº 2.174, de 14 de dezembro de 2017, que define condições mínimas de segurança para o ato anestésico e lista fármacos que devem estar disponíveis para a realização desse procedimento nas unidades de saúde, incluindo explicitamente o dantroleno sódico.

Há também normas locais que enfrentam o tema, como a Lei Estadual nº 10.781, de 9 de março de 2001, do Estado de São Paulo, e a Lei Estadual nº 6.656, de 22 de dezembro de 2023, do Estado do Amazonas. No âmbito municipal, ganham destaque diplomas legais aprovados nas cidades de São Luís (MA) e Fortaleza (CE).

Consideramos, contudo, que essa exigência deve ser válida para todo o País, por meio da força normativa de uma lei ordinária, conferindo segurança jurídica e igualdade de tratamento em todo o território nacional. Essa medida tem potencial para reduzir mortalidade e complicações graves decorrentes de atrasos no tratamento dessa síndrome.

Assim, contamos com o apoio de nossos Pares para que a iniciativa que apresentamos seja aprovada.



Sala das Sessões,

Senador DR. HIRAN



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verifica

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Ordinária nº 6656, de 22 de Dezembro de 2023 - 6656/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br;amazonas:estadual:lei:2023;6656>
- Lei nº 10.781, de 09/03/2001 - 10781/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br;sao.paulo:estadual:lei:2001;10781>



SENADO FEDERAL

Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 154, de 2026, do Senador Dr. Hiran, que *obriga as unidades do Sistema Único de Saúde a garantirem acesso tempestivo a medicamentos para o tratamento da hipertermia maligna.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 154, de 2026, que busca levar as unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) a garantir acesso tempestivo a medicamentos para o tratamento da hipertermia maligna. A hipertermia é síndrome grave, de origem genética, que pode gerar reação letal durante o ato anestésico se não for interrompida a tempo.

Para tanto, o art. 1º da proposição determina às unidades do Sistema Único de Saúde que garantam acesso tempestivo, em até dez minutos, aos medicamentos necessários ao tratamento da hipertermia maligna quando da realização de procedimentos com anestesia geral. Seu parágrafo único determina que a organização regional e a hierarquização da rede de atenção à saúde do SUS devem observar, nos termos do regulamento, o disposto no *caput*.

O art. 2º da proposição põe em vigor norma que de si resulte após um ano da data de sua publicação.

Em suas razões, o autor observa que normas do SUS e leis estaduais e municipais já enfrentam o problema, mas que, até por isso, faz-se necessária norma de âmbito federal, para assegurar segurança jurídica e igualdade de tratamento em todo o território nacional.

Após seu exame por esta Comissão, a proposição seguirá para exame terminativo da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, esta Comissão deve opinar sobre matéria atinente à garantia e promoção dos direitos humanos, o que a torna competente para opinar sobre o Projeto de Lei nº 154, de 2026, que versa sobre letalidade de pacientes.

Examinada sob a ótica dos direitos humanos, a proposição se revela muito nobre. Nada mais meritório do que procurar assistir àqueles que, inertes, passam a correr risco de morte decorrente da tentativa de se tratar de algum outro mal.

A proposição se revela ainda mais interessante porque não ignora o fato de que o Sistema Único de Saúde (SUS), alguns Estados e Municípios, bem como o Conselho Federal de Medicina, conhecem o problema e já buscaram enfrentá-lo com normas de sua competência. Ademais, de modo inteligente, não se posta contra o que já existe, mas comanda, em verdade, um decreto unificador e racionalizador, que tem alta probabilidade de aumentar a eficiência do sistema já existente – e isso significará vidas salvas.

O Projeto de Lei nº 154, de 2026, também não altera princípios estruturantes do SUS, tais como a universalidade, a integralidade, a descentralização ou a regionalização, *mas se limita a explicitar um dever específico de organização da assistência* em contexto já abrangido pela atenção integral à saúde. A realização de procedimentos com anestesia geral insere-se no âmbito da média e da alta complexidade, áreas que o SUS já normatiza sob a forma de planejamento regional, definição de referências assistenciais e adoção de protocolos clínicos e de segurança do paciente. A exigência de acesso tempestivo a medicamentos para o tratamento da hipertermia maligna,

condição rara, porém grave e potencialmente letal, não é inovação estranha às responsabilidades já assumidas pelo SUS.

Ao remeter a matéria ao regulamento, o projeto preserva a capacidade de os gestores do SUS adequarem a exigência às realidades regionais, permitindo a definição de estoques estratégicos em unidades de referência, mecanismos de logística assistencial e fluxos de acesso rápido ao medicamento, em lugar da imposição de manutenção indiscriminada de insumos em todas as unidades, o que se revelaria irracional, dados o alto custo das medicações antagonistas da hipertermia maligna e a raridade de sua ocorrência. A proposição, portanto, é oportuna, nobre e inteligente, merecendo prosperar.

Iremos, por fim, propor emenda de redação apenas para adequar a proposição às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sem qualquer alteração nos dispositivos normativos.

III – VOTO

Em razão dos argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 154, de 2026, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 154, de 2026, a seguinte redação, renumerando-se em seguida os demais:

“Art. 1º Esta Lei obriga as unidades do Sistema Único de Saúde a garantirem acesso tempestivo a medicamentos para o tratamento da hipertermia maligna intercorrente em procedimentos com anestesia geral.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 646, DE 2026

Dispõe sobre a proteção à maternidade no âmbito das atividades de pesquisa científica financiadas com recursos públicos e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Dispõe sobre a proteção à maternidade no âmbito das atividades de pesquisa científica financiadas com recursos públicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

“Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de proteção à maternidade no âmbito de bolsas, editais, programas e projetos de pesquisa financiados com recursos públicos federais, visando garantir a equidade e a continuidade da carreira científica de pesquisadoras.

Art. 2º Fica assegurada às pesquisadoras gestantes ou adotantes a suspensão automática dos prazos de bolsas, editais e projetos durante o período de licença-maternidade legalmente estabelecido.

§1º A suspensão de que trata o caput implicará a prorrogação proporcional do prazo originalmente concedido.

§2º O período de afastamento em razão da licença-maternidade não poderá ser considerado para fins de avaliação de produtividade, mérito acadêmico, desempenho em projetos, elegibilidade para novos fomentos ou pontuação curricular.

Art. 3º É vedada a adoção de critérios avaliativos, em processos seletivos, de fomento, ou de progressão de carreira, que prejudiquem, direta ou indiretamente, pesquisadoras em razão de gestação, parto, adoção ou licença-maternidade.

Art. 4º As agências federais de fomento à pesquisa e demais órgãos financiadores deverão adequar seus regulamentos e normativas internas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vitalidade da ciência brasileira depende da plena valorização e retenção de seus talentos, independentemente de gênero. Contudo, observamos um desafio estrutural que afeta diretamente a carreira das mulheres pesquisadoras: a penalização implícita da maternidade no ambiente acadêmico e científico.

No Brasil, as pesquisadoras frequentemente enfrentam obstáculos significativos em sua progressão acadêmica e produtividade científica devido à ausência de mecanismos legais robustos que protejam a maternidade. O período de licença-maternidade, essencial para o desenvolvimento da mãe e do bebê, paradoxalmente, torna-se um período de vulnerabilidade e potencial desvantagem na avaliação de currículos, concorrência por editais de fomento e prazos de projetos. Isso resulta em carreiras estagnadas, perda de competitividade e, em última instância, no afastamento de mulheres talentosas da pesquisa – um prejuízo incalculável para o desenvolvimento científico e tecnológico do país.

É verdade que algumas agências de fomento, como o CNPq, e fundações estaduais, já reconhecem essa problemática e implementaram normativas internas para estender prazos. No entanto, essas iniciativas, embora louváveis, carecem de uniformidade e segurança jurídica. A ausência de uma legislação federal cria um mosaico de regras que gera incerteza para as pesquisadoras e disparidades regionais e institucionais. Uma lei nacional assegurará previsibilidade, equidade e justiça institucional para todas as pesquisadoras financiadas com recursos públicos federais, padronizando um tratamento justo e indispensável.



O presente projeto de lei busca corrigir essa desigualdade estrutural sem onerar os cofres públicos. Ele não cria benefício financeiro novo, nem demanda alocação orçamentária adicional. Sua proposição centra-se em medidas administrativas cruciais:

1. Suspensão e Prorrogação Proporcional de Prazos: Garante que o tempo dedicado à maternidade não se converta em perda de oportunidades ou interrupção forçada de projetos.
2. Impedimento de Penalização Indevida: Veda explicitamente que o período de afastamento seja considerado negativamente em qualquer critério avaliativo – seja produtividade, mérito acadêmico, desempenho em projetos, elegibilidade para fomento ou pontuação curricular.
3. Vedação de Critérios Discriminatórios: Proíbe a adoção de avaliações que, direta ou indiretamente, prejudiquem pesquisadoras devido à gestação, parto, adoção ou licença-maternidade.

Proteger a maternidade na ciência não é conferir um privilégio, mas sim reconhecer e mitigar uma barreira sistêmica. É uma medida de correção de desigualdade, essencial para que a presença feminina na ciência seja plena e equitativa, do início da carreira à liderança. Ao fazer isso, o Brasil não apenas promove a justiça social, mas também fortalece seu capital humano científico, incentivando a permanência e o pleno desenvolvimento de mulheres que são cruciais para a inovação e o futuro da nação.

A aprovação desta Lei representará um marco no reconhecimento da dupla jornada de muitas pesquisadoras e reafirmará o compromisso do Estado brasileiro com a construção de um ambiente científico mais justo, inclusivo e, conseqüentemente, mais potente.

Sala das Sessões,

Senadora **SORAYA THRONICKE**



SENADO FEDERAL

Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 646, de 2026, da Senadora Soraya Thronicke, que *dispõe sobre a proteção à maternidade no âmbito das atividades de pesquisa científica financiadas com recursos públicos e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 646, de 2026, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que dispõe sobre a proteção à maternidade no âmbito das atividades de pesquisa científica financiadas com recursos públicos e dá outras providências.

A proposição estabelece, em seu art. 1º, que a lei institui medidas de proteção à maternidade no âmbito de bolsas, editais, programas e projetos de pesquisa financiados com recursos públicos federais, com o objetivo de garantir a equidade e a continuidade da carreira científica de pesquisadoras.

O art. 2º assegura às pesquisadoras gestantes ou adotantes a suspensão automática dos prazos de bolsas, editais e projetos durante o período de licença-maternidade legalmente estabelecido, prevendo, em seu § 1º, que essa suspensão implica prorrogação proporcional do prazo originalmente concedido. O § 2º do mesmo artigo determina que o período de afastamento em

razão da licença-maternidade não pode ser considerado para fins de avaliação de produtividade, mérito acadêmico, desempenho em projetos, elegibilidade para novos fomentos ou pontuação curricular.

O art. 3º veda a adoção de critérios avaliativos, em processos seletivos, de fomento ou de progressão de carreira, que prejudiquem, direta ou indiretamente, pesquisadoras em razão de gestação, parto, adoção ou licença-maternidade.

O art. 4º determina que as agências federais de fomento à pesquisa e demais órgãos financiadores adequem seus regulamentos e normativas internas no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação da futura lei.

O art. 5º dispõe que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, a autora afirma que a ciência brasileira depende da plena valorização de seus talentos, independentemente de gênero, e destaca a existência de um desafio estrutural que penaliza a maternidade na carreira acadêmica e científica. Argumenta que pesquisadoras sofrem prejuízos em sua progressão e produtividade pela ausência de mecanismos legais robustos de proteção à maternidade, o que se traduz em vulnerabilidade na disputa por editais, na avaliação de currículos e no cumprimento de prazos de projetos, com risco de estagnação de carreira e evasão de mulheres da pesquisa. Ressalta que algumas agências de fomento já adotaram normas internas para extensão de prazos, mas sustenta que tais iniciativas carecem de uniformidade e segurança jurídica, motivo pelo qual propõe a fixação de regras nacionais, sem criação de novos benefícios financeiros nem impacto orçamentário adicional, voltadas à suspensão e prorrogação de prazos, à vedação de penalização indevida e à proibição de critérios discriminatórios relacionados à maternidade.

No tocante à tramitação, o Projeto de Lei nº 646, de 2026, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e, em seguida, à Comissão de Educação e Cultura, cabendo a esta última a decisão terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa apreciar o Projeto de Lei nº 646, de 2026, quanto à garantia e

promoção dos direitos humanos, aos direitos da mulher, à proteção à família e à primeira infância, à fiscalização e acompanhamento de políticas governamentais relativas a esses direitos, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. A matéria insere-se no campo da igualdade de gênero, da proteção à maternidade e à primeira infância, e da prevenção de práticas discriminatórias em políticas públicas de ciência, tecnologia e pesquisa, o que justifica a análise de mérito por este colegiado.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 646, de 2026, disciplina normas gerais incidentes sobre políticas federais de fomento à pesquisa, em contexto de competência comum dos entes federados para proporcionar meios de acesso à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, conforme o art. 23, inciso V, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar mostra-se compatível com o art. 61, *caput*, da Constituição, pois não recai sobre matérias sujeitas à iniciativa privativa do Presidente da República, elencadas no § 1º do mesmo artigo. Não se identificam vícios de iniciativa, de competência legislativa ou de reserva de lei complementar que comprometam a constitucionalidade formal da proposição.

Quanto ao mérito, a literatura especializada e os levantamentos empíricos recentes evidenciam que a maternidade constitui um dos principais fatores de assimetria de gênero na carreira científica. Em artigo publicado em 2019¹, pesquisadores do movimento *Parent in Science* identificam queda nas taxas de publicação por pelo menos quatro anos após a maternidade, fenômeno observado em diferentes áreas do conhecimento, inclusive nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática. Os resultados também indicam forte assimetria na divisão do trabalho de cuidado: 54% das respondentes declararam ser as únicas responsáveis principais pelo cuidado dos filhos, enquanto apenas 34% relataram divisão igualitária entre os pais. Essa sobrecarga limita o tempo disponível para atividades acadêmicas, pois somente 14% das pesquisadoras afirmaram conseguir trabalhar regularmente em casa. Além disso, 81% das participantes avaliaram que a maternidade impactou sua carreira científica, sendo 59% de forma negativa e 22% de forma fortemente negativa.

¹ MACHADO, Leticia Santos; SILVA, Livia Kmetzch Rosa e; RICACHENEVSKY, Felipe Klein; PERLIN, Marcelo; SCHWARTZ, Ida Vanessa Doerderlein; NEIS, Alessandra Tamajusuku; SOLETTI, Rossana Colla; SEIXAS, Adriana; STANISCUASKI, Fernanda. *Parent in Science: the impact of parenthood on the scientific career in Brazil*. In: IEEE/ACM 2nd International Workshop on Gender Equality in Software Engineering (GE), 2019. Disponível online: https://www.parentinscience.com/_files/ugd/0b341b_f53ac6eee19f454193a3ae5ef84682f4.pdf (acesso: 07 maio 2026).

Consequentemente, as cientistas enfrentam maior probabilidade de interrupção ou desaceleração da trajetória acadêmica em decorrência da maternidade.

O sistema de fomento à pesquisa no Brasil, em especial no âmbito federal, baseia-se fortemente em métricas de produtividade contínua, com janelas de avaliação relativamente curtas para concessão e renovação de bolsas, notadamente as bolsas de produtividade em pesquisa. Por conseguinte, a redução na taxa de publicação após a maternidade representa um prejuízo na disputa para a obtenção de bolsas de produtividade, prejudicando a pesquisa acadêmica e científica das mulheres cientistas².

Em tal contexto, períodos de afastamento por licença-maternidade, quando não adequadamente compensados por ajustes de prazos e critérios de avaliação, convertem-se em desvantagem estrutural para pesquisadoras mães. Ademais, esses achados sugerem que o impacto da maternidade não se limita a um hiato temporal pontual, estendendo-se ao longo dos primeiros anos de vida da criança e repercutindo negativamente sobre indicadores de produtividade que estruturam a progressão na carreira científica.

A autora do Projeto de Lei nº 646, de 2026, busca enfrentar esse problema por meio de três eixos normativos: a suspensão automática de prazos de bolsas, editais e projetos durante a licença-maternidade, com prorrogação proporcional; a determinação de que o período de afastamento não seja computado negativamente em avaliações de produtividade, mérito acadêmico, desempenho em projetos, elegibilidade para novos fomentos ou pontuação curricular; e a vedação de critérios avaliativos que produzam efeitos discriminatórios, diretos ou indiretos, em razão de gestação, parto, adoção ou licença-maternidade. Tais medidas alinham-se à obrigação constitucional de proporcionar meios de acesso à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, prevista no art. 23, inciso V, e ao dever de combater causas de marginalização e promover a integração social de setores desfavorecidos, constante do art. 23, inciso X, ao mitigar barreiras específicas que atingem mulheres pesquisadoras.

Cumprе salientar, porém, que o texto original do Projeto de Lei nº 646, de 2026, estrutura-se como lei autônoma, paralela a marcos já existentes sobre prorrogação de bolsas em razão de maternidade e paternidade, em especial a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017. A experiência normativa e administrativa demonstra que a proliferação de leis autônomas sobre temas correlatos tende a gerar fragmentação, sobreposição de comandos, dificuldades

² Referência: <https://portal.unifesp.br/destaques/mae-e-cientista> (acesso: 07 maio 2026).

de harmonização com regulamentos das agências de fomento e insegurança jurídica para pesquisadoras e instituições. Sob a ótica da técnica legislativa e da coerência sistêmica, mostra-se mais adequado que as inovações propostas se integrem à Lei nº 13.536, de 2017, que já trata de prorrogação de bolsas concedidas por agências federais de fomento em razão de eventos familiares, de modo a consolidar em um único diploma as regras de proteção à maternidade no âmbito do fomento federal à pesquisa.

Ademais, a prática administrativa recente das agências federais de fomento, em particular do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), já incorporou, em certa medida, a necessidade de ajustes de prazos em razão da maternidade. Conforme Nota publicada pelo CNPq em 27 de dezembro de 2023³, houve a consolidação das diretrizes internas, prevendo a extensão de prazos de bolsas, inclusive de produtividade, para contemplar períodos de afastamento por licença-maternidade, com definição de critérios para prorrogação e para o cômputo de tempo de vigência em editais subsequentes. Essa consolidação administrativa representou avanço relevante, ao uniformizar procedimentos no âmbito daquela agência e reconhecer, de forma explícita, o impacto da maternidade sobre a trajetória de pesquisadoras.

Não obstante, a Nota do CNPq possui natureza infralegal e alcance restrito àquela agência, permanecendo sujeita a alterações unilaterais e não vinculando, com a mesma força, outras instituições federais de fomento. Além disso, mesmo no âmbito do CNPq, a ausência de previsão legal expressa sobre aspectos como a não contabilização do período de licença-maternidade em janelas de avaliação de produtividade e a vedação de critérios avaliativos discriminatórios mantém margem de discricionariedade que pode reproduzir assimetrias de gênero. Dessa forma, a positivação em lei, por meio de ajustes na Lei nº 13.536, de 15 de dezembro 2017, confere maior estabilidade, uniformidade e segurança jurídica às garantias já reconhecidas em atos administrativos, ao mesmo tempo em que amplia sua incidência para todo o sistema federal de fomento à pesquisa, inclusive bolsas de produtividade e programas estruturantes.

Dessa forma, a conversão do Projeto de Lei nº 646, de 2026, em proposição modificativa da Lei nº 13.536, de 2017, permite incorporar, de maneira sistemática e tecnicamente consistente, três conjuntos de comandos:

³ Referência: <https://www.gov.br/cnpq/pt-br/assuntos/noticias/cnpq-em-acao/nota-informativa> (acesso: 07 maio 2026).

primeiro, a previsão expressa de que a suspensão e a prorrogação proporcional de prazos alcançam bolsas, editais, programas e projetos de pesquisa financiados com recursos públicos federais, inclusive bolsas de produtividade, de modo a refletir e consolidar, em nível legal, a prática delineada pelo CNPq desde 2023; segundo, a determinação de que o período de afastamento por licença-maternidade não seja considerado, para fins de avaliação de produtividade, mérito acadêmico, desempenho em projetos, elegibilidade para novos fomentos ou pontuação curricular, em especial nas avaliações de bolsas de produtividade, de forma a neutralizar o efeito estatisticamente demonstrado de queda de produção em decorrência da maternidade, apontado pelos dados do *Parent in Science*; terceiro, a introdução de cláusula geral antidiscriminatória, que vede a adoção de critérios avaliativos, em processos seletivos de fomento ou de progressão de carreira, que produzam, direta ou indiretamente, prejuízo a pesquisadoras em razão de gestação, parto, adoção ou licença-maternidade.

Assim sendo, o substitutivo proposto preserva o núcleo material do Projeto de Lei nº 646, de 2026, mas o insere em marco normativo já consolidado, o que favorece a sistematicidade do ordenamento, facilita a regulamentação pelas agências de fomento e reduz o risco de conflitos interpretativos. Do ponto de vista de política pública, a integração das medidas à Lei nº 13.536, de 15 de dezembro 2017, permite alinhar a legislação federal às evidências empíricas produzidas pelo *Parent in Science*, que apontam a maternidade como fator crítico de evasão e sub-representação de mulheres em níveis mais altos da carreira científica, e às diretrizes administrativas já adotadas pelo CNPq, conferindo-lhes densidade jurídica superior. Ressalte-se, ainda, que as medidas propostas se concentram em ajustes de prazos, parâmetros de avaliação e vedações antidiscriminatórias, sem criação de novos benefícios financeiros nem ampliação de valores de bolsas, o que afasta, em princípio, impactos orçamentários significativos e reforça o caráter de correção de distorções estruturais, e não de concessão de privilégios.

Por conseguinte, entende-se que o Projeto de Lei nº 646, de 2026, merece aprovação, com substitutivo que o converta em proposição modificativa da Lei nº 13.536, de 2017, a fim de consolidar, em âmbito federal, um regime jurídico robusto de proteção à maternidade e à primeira infância no sistema de fomento à pesquisa científica, em consonância com os dados empíricos disponíveis e com as melhores práticas já adotadas pelas agências de fomento.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 646, de 2026, na forma do Substitutivo:

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para ampliar e consolidar medidas de proteção à maternidade no âmbito de bolsas, editais, programas e projetos de pesquisa financiados com recursos públicos federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a prorrogação e a suspensão de bolsas de estudo e de pesquisa, inclusive bolsas de produtividade, e sobre a adequação de prazos de editais, programas e projetos de pesquisa financiados com recursos públicos federais, em razão de maternidade ou adoção, no âmbito das agências federais de fomento e demais órgãos ou entidades da administração pública federal que concedam apoio à pesquisa científica e tecnológica.” (NR)

“**Art. 1º-A** Fica assegurada às pesquisadoras gestantes ou adotantes, beneficiárias de bolsas de estudo, bolsas de pesquisa, bolsas de produtividade ou participantes de editais, programas e projetos de pesquisa financiados com recursos públicos federais, a suspensão automática dos prazos de vigência das bolsas, dos editais, dos programas e dos projetos durante o período de licença-maternidade legalmente estabelecido.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* implica a prorrogação proporcional, por período equivalente ao da licença-maternidade, dos prazos originalmente concedidos para a vigência das bolsas, para a execução dos projetos e para o cumprimento de metas e entregas pactuadas.

§ 2º A suspensão e a prorrogação de que trata este artigo aplicam-se, no que couber, às bolsas de produtividade em pesquisa e às demais

modalidades de bolsas e auxílios individuais concedidos com base em avaliação de desempenho acadêmico ou científico.”

“**Art. 1º-B** O período de afastamento em razão de licença-maternidade, inclusive decorrente de adoção, não pode ser considerado, para fins de avaliação de produtividade, mérito acadêmico, desempenho em projetos, elegibilidade para novos fomentos ou pontuação curricular, de forma a prejudicar a pesquisadora em comparação com candidatos ou candidatas que não tenham usufruído licença-maternidade no período de referência.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, as agências federais de fomento e os demais órgãos ou entidades referidos no art. 1º devem adotar, em seus editais, regulamentos e instrumentos de avaliação, mecanismos que permitam a apresentação de produção científica e técnica em período ampliado, de forma a compensar o afastamento por licença-maternidade;

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, em especial, aos processos de concessão, renovação e progressão em bolsas de produtividade em pesquisa e em outras modalidades de bolsas baseadas em indicadores de desempenho acadêmico ou científico.”

“**Art. 1º-C** É vedada, em processos seletivos de bolsas, auxílios, editais, programas e projetos de pesquisa financiados com recursos públicos federais, bem como em processos de avaliação de desempenho e de progressão de carreira acadêmica ou científica sob responsabilidade de agências federais de fomento e demais órgãos ou entidades referidos no art. 1º, a adoção de critérios que, direta ou indiretamente, prejudiquem pesquisadoras em razão de gestação, parto, adoção ou licença-maternidade.

Parágrafo único. Constituem práticas vedadas, entre outras:

I – a exigência de produtividade contínua em janelas temporais que não considerem, de forma expressa, a exclusão ou compensação do período de licença-maternidade;

II – a atribuição de pontuação inferior ou de juízo de mérito desfavorável em razão de redução de produção científica ou técnica diretamente associada ao período de licença-maternidade; e

III – a utilização de critérios que desconsiderem, para fins de elegibilidade ou classificação, a prorrogação de prazos de bolsas e projetos concedida em razão de licença-maternidade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

8



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhor presidente,

Requeiro, nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de Subcomissão Temporária, composta de 3 (três) membros titulares e igual número de suplentes, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apurar denúncias de negligência, superlotação e aumento expressivo de óbitos no Hospital da Criança Odorico Amaral de Matos, em São Luís, Maranhão, que afetam diretamente o direito fundamental à vida e à saúde de crianças e adolescentes.

JUSTIFICAÇÃO

O Hospital da Criança Odorico Amaral de Matos, em São Luís, Maranhão, enfrenta crise humanitária que demanda investigação imediata e rigorosa pelo Senado Federal. Relatos documentados indicam aumento expressivo de óbitos nas Unidades de Terapia Intensiva pediátricas, com dezenas de mortes registradas em período coincidente com mudanças na gestão operacional da unidade.

Conforme dados encaminhados aos órgãos de fiscalização, o hospital teria registrado 113 mortes em 2025, sendo 101 ocorridas nas UTIs pediátricas, representando elevação de aproximadamente 159% em relação a 2024. Associados a este aumento, relatos de familiares e profissionais de saúde documentam superlotação das unidades, demora no atendimento e falta de especialistas, violando normas técnicas como a Resolução ANVISA nº 7/2010 e a Portaria MS nº3.432/1998. A urgência da apuração é imperativa: cada dia de inação representa



risco potencial a crianças hospitalizadas e violação do direito fundamental à vida e à saúde, protegido pela Constituição Federal (arts. 5º, 6º, 196 e 227).

As denúncias afetam diretamente crianças em situação de máxima vulnerabilidade, exigindo resposta institucional que transcenda investigações de órgãos estaduais e federais. O Ministério Público do Maranhão, Ministério Público Federal, Polícia Civil, DENASUS e ANVISA conduzem investigações necessárias, no entanto, uma subcomissão do Senado Federal, investida de poder investigativo e legitimidade democrática, é instrumento apropriado para acompanhar achados preliminares, estabelecer responsabilidades administrativas, civis, e garantir transparência aos familiares das vítimas e à sociedade. A prioridade absoluta conferida às crianças pela Constituição Federal (art. 227) não é meramente simbólica; exige ação concreta do Estado quando direitos fundamentais são violados.

A composição de uma subcomissão, deve observar rigorosamente o princípio da imparcialidade e isenção, afastando-se de influências políticas e eleitorais. Recomenda-se que a subcomissão seja integrada exclusivamente por senadores que não pertençam à bancada do Maranhão, nem mesmo o autor deste requerimento, garantindo distanciamento de pressões locais, interesses eleitorais e conflitos de interesse que possam comprometer a investigação. A exclusão da bancada maranhense não constitui desconfiança em seus membros, mas reafirmação do compromisso com rigor técnico, transparência e afastamento de aparência de parcialidade, princípios essenciais para que a investigação seja reconhecida como legítima por todas as partes interessadas e pela sociedade.

A subcomissão deverá realizar, como etapas obrigatórias, diligências externas com visitas técnicas ao Hospital da Criança Odorico Amaral de Matos para inspeção das condições estruturais, recursos humanos e documentação clínica, seguidas de audiência pública em São Luiz, que integre representantes do Ministério Público, auditores do DENASUS e da ANVISA, gestores da instituição, especialistas independentes em pediatria e intensivismo, e representantes de



famílias vitimadas. A visita técnica permitirá avaliação in loco das condições de superlotação, adequação de recursos e conformidade com protocolos de segurança do paciente.

A audiência pública no Estado do Maranhão, por sua vez, criará espaço de diálogo que combine rigor técnico com legitimidade democrática, permitindo que famílias das vítimas sejam ouvidas e que responsáveis prestem contas publicamente. Assim, a comissão externa cumpre duplo propósito: investigativo, ao esclarecer responsabilidades e causas estruturais da crise, e preventivo, ao estabelecer diretrizes que impeçam a repetição de negligências em outras instituições de saúde pública. A realização destas etapas reafirma o compromisso do Senado Federal com a proteção de direitos fundamentais e com a accountability institucional em matéria de saúde pública.

Sala da Comissão, 16 de julho de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)
Senador



9



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 104/2026 - CDH seja incluído o seguinte convidado:

- a Doutora Fernanda Fenelon, Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade de Brasília (UnB).

Sala da Comissão, 16 de julho de 2026.

Senadora Damares Alves



10



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 104/2026 - CDH sejam incluídos os seguintes convidados:

- representante MATRIA Mulheres, Associadas, Mães e Trabalhadoras do Brasil;
- a Senhora Ana Carolina Campos Santana, Policial penal lotada na Colmeia;
- o Senhor Paulo Rogério da Silva, Presidente do Sindicato dos Policiais Penais do DF;
- a Doutora Tatiana Dorneles, Procuradora da República, autora do livro "PrisioneirXs - Transmulheres nos presídios femininos e o X do problema".

Sala da Comissão, 21 de julho de 2026.

Senadora Damares Alves

11



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a segurança dos dispositivos médicos implantáveis destinados à saúde da mulher, especialmente os impactos decorrentes da utilização do sistema contraceptivo permanente Essure, os mecanismos de tecnovigilância adotados pelas autoridades sanitárias, a garantia do consentimento livre e esclarecido, o acompanhamento clínico das pacientes e o aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas à proteção dos direitos das mulheres afetadas por eventos adversos relacionados a implantes médicos.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Ministério da Saúde – Secretaria de Atenção Especializada à Saúde – SAES – responsável pela organização da assistência especializada no Sistema Único de Saúde;
- representante Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – especialista em tecnovigilância e monitoramento de dispositivos médicos;
- representante Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia – FEBRASGO – especialista em ginecologia e planejamento reprodutivo;
- a Senhora Kelli Patrícia da Luz, Presidente da Associação de Mulheres Vítimas do Essure Brasil – AMVEB;
- representante Conselho Federal de Medicina – CFM – especialista em ética médica e segurança do paciente;



- o Doutor Raphael Câmara Medeiros Parente, Perito legista da Polícia Civil, médico ginecologista da URFJ e Conselheiro do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ).

JUSTIFICAÇÃO

A proteção da saúde da mulher exige que dispositivos médicos implantáveis sejam submetidos a rigorosos mecanismos de avaliação, monitoramento e acompanhamento pós-comercialização, especialmente quando empregados de forma permanente.

Entre esses dispositivos destaca-se o Essure, sistema contraceptivo permanente introduzido como alternativa minimamente invasiva à laqueadura tubária. Durante sua utilização em diversos países, pacientes passaram a relatar eventos adversos, incluindo dor pélvica crônica, alterações menstruais, perfuração uterina ou tubária, migração ou fragmentação do dispositivo, reações de hipersensibilidade e necessidade de procedimentos cirúrgicos para sua retirada.[1] Em determinados casos notificados, a retirada envolveu intervenções ginecológicas adicionais, inclusive histerectomia.[2]

No Brasil, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) determinou, em 2017, a suspensão da importação, comercialização, distribuição, divulgação e uso do Sistema Essure, após avaliação técnica que identificou riscos importantes associados ao dispositivo, classificando-o como produto de risco máximo. Entre os eventos adversos destacados pela Agência figuram alterações do sangramento menstrual, gravidez não planejada, dor crônica, perfuração, migração do implante e reações imunológicas.[3]

No âmbito internacional, a Food and Drug Administration (FDA) mantém acompanhamento permanente dos casos relacionados ao Essure mesmo após sua retirada definitiva do mercado. Atualização publicada em 2025 informa que, entre 2002 e 2024, foram recebidos mais de 73 mil relatos de eventos adversos



associados ao dispositivo. A própria FDA ressalta que os relatos de eventos adversos constituem importante ferramenta de vigilância sanitária, embora, isoladamente, não permitam estabelecer relação causal entre o dispositivo e todos os eventos notificados.[4]

A discussão transcende a análise de um produto específico. Trata-se de refletir sobre a segurança dos dispositivos médicos destinados ao corpo feminino, o fortalecimento da tecnovigilância brasileira, a efetividade do consentimento livre e esclarecido, a transparência na comunicação dos riscos, a qualidade da informação fornecida às pacientes e a organização da assistência às mulheres que necessitam de acompanhamento clínico ou de procedimentos para retirada desses implantes.

Sob a perspectiva dos direitos humanos, a matéria envolve a proteção do direito fundamental à saúde, à informação adequada, à integridade física e psíquica e à dignidade da pessoa humana. Também suscita debate sobre a incorporação de mecanismos permanentes de monitoramento de dispositivos médicos, a qualificação dos profissionais de saúde para identificação e notificação de eventos adversos e o fortalecimento das políticas públicas voltadas à segurança do paciente.

A realização da presente audiência pública permitirá reunir representantes dos órgãos reguladores, gestores públicos, entidades médicas, pesquisadores, especialistas e representantes da sociedade civil para avaliar a efetividade das medidas atualmente adotadas na proteção das pacientes usuárias de dispositivos médicos implantáveis, identificar lacunas normativas e assistenciais e discutir estratégias voltadas ao fortalecimento da tecnovigilância, da segurança do paciente, da informação adequada e da garantia dos direitos das mulheres no âmbito do Sistema Único de Saúde e da saúde suplementar.

A audiência pública permitirá reunir subsídios técnicos e científicos para orientar a atuação legislativa e o aperfeiçoamento das políticas públicas relacionadas à segurança dos dispositivos médicos implantáveis, favorecendo a



construção de medidas que reforcem a proteção da saúde e dos direitos humanos das mulheres.

[1] U.S. Food and Drug Administration – FDA. *Essure Benefits and Risks*.

Disponível em:

<https://www.fda.gov/medical-devices/essure-permanent-birth-control/essure-benefits-and-risks>

[2] U.S. Food and Drug Administration – FDA. *Problems Reported with*

Essure. Disponível em:

<https://www.fda.gov/medical-devices/essure-permanent-birth-control/problems-reported-essure>

[3] Agência Nacional de Vigilância Sanitária

– ANVISA. *Determinada a suspensão do produto Sistema Essure*. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2017/determinada-a-suspensao-do-produto-sistema-essure>

[4] U.S. Food and Drug Administration – FDA. *Problems Reported with*

Essure. Disponível em: <https://www.fda.gov/medical-devices/essure-permanent-birth-control/problems-reported-essure>

Sala da Comissão, 20 de julho de 2026.

Senadora Damares Alves



12



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a situação de insegurança dos profissionais de saúde indígena em todo o território brasileiro.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Ministério da Saúde;
- representante Ministério dos Povos Indígenas;
- representante Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- representante Sindicato dos Empregados em Estabelecimento Privado de Serviço de Saúde do Estado de Roraima - SIEMESP-RR;
- representante Sindicato dos Trabalhadores na Saúde do Estado de Tocantins - SINTRAS-TO;
- representante Sindicato dos Trabalhadores em Santas Casa, Entidades Filantrópicas, beneficentes religiosas e em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Amazonas - SINDIPRIV AM;
- representante Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Chapecó/SC e Região - SITESSCH;
- representante Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS;
- representante Federação Nacional dos Enfermeiros – FNE.



JUSTIFICAÇÃO

Em audiência pública realizada no âmbito da Subcomissão Permanente Yanomami, no dia 13 de julho de 2026 (disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2815/reuniao/14857>), foi debatida a exposição a riscos enfrentada pelos agentes de saúde no exercício de suas funções, especialmente no território Yanomami.

Na oportunidade, representante do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Privados de Serviços de Saúde do Estado de Roraima (SIEMESP-RR) denunciou as precárias condições de segurança a que estão submetidos os agentes de saúde que atuam na Terra Indígena Yanomami. Informou, ainda, que a deficiência das medidas de segurança não se restringe àquele território, sendo uma realidade comum em diversas terras indígenas do País, colocando em risco a integridade física e a saúde mental de inúmeros profissionais da saúde indígena.

Logo após a audiência pública promovida pela Subcomissão, fomos informados do trágico e grave episódio ocorrido no Polo Base Xitei, na Terra Indígena Yanomami, em Roraima (disponível em: <https://www.folhabv.com.br/saude-e-bem-estar/agente-de-saude-e-morto-a-tiros-em-polo-base-na-terra-yanomami/>), em que, em decorrência de um conflito interétnico, uma agente de saúde indígena foi brutalmente assassinada no pleno exercício de suas funções.

Casos como esse estão se tornando uma triste rotina para os heroicos agentes de saúde que atuam em territórios indígenas em todo o Brasil. Essa realidade vem se agravando em razão da ausência de políticas públicas eficazes de segurança nas comunidades indígenas, bem como da crescente influência e atuação de facções criminosas e do garimpo ilegal nesses territórios, fatores que têm fomentado um preocupante processo de armamento nessas comunidades.

Diante desse cenário, mostra-se premente a necessidade de ouvirmos representantes dos profissionais de saúde indígena de todas as regiões do



Brasil, bem como representantes dos órgãos governamentais responsáveis pelas políticas de segurança pública, saúde e proteção dos povos indígenas, para que possamos discutir, de forma integrada, medidas capazes de prevenir a ocorrência de agressões físicas e demais situações de violência decorrentes de conflitos interétnicos ou de tensões socioculturais que coloquem em risco a vida e a integridade dos agentes de saúde indígena.

Conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 20 de julho de 2026.

Senadora Damares Alves



13



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Assuntos Sociais, com o objetivo de debater o cenário da **Fibrose Pulmonar no Brasil**, incluindo a Fibrose Pulmonar Idiopática (FPI) e as demais formas de Fibrose Pulmonar Progressiva (FPP), bem como os desafios relacionados ao diagnóstico, tratamento, acesso a centros de referência e estruturação da linha de cuidado no Sistema Único de Saúde (SUS). Nos termos do REQ.- CAS n.º 59.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Débora Lima, Vice-Presidente da Associação Brasileira de Apoio à Família com Hipertensão Pulmonar e Doenças Correlatas - ABRAF;
- o Doutor Ricardo Amorim, Presidente da Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT);
- o Doutor Benedito Francisco Cabral Júnior, Pneumologista e especialista em Doenças Pulmonares Intersticiais;
- o Senhor Mozart Julio Tabosa Sales, Ministério da Saúde;
- a Senhora Andressa Marques, Paciente que vive com Fibrose Pulmonar.



JUSTIFICAÇÃO

A Fibrose Pulmonar compreende um grupo de doenças pulmonares graves, progressivas e debilitantes, caracterizadas pelo comprometimento irreversível do tecido pulmonar, resultando em perda progressiva da capacidade respiratória, limitação funcional, dependência de oxigênio suplementar e significativa redução da qualidade de vida e sobrevida dos pacientes.

Apesar dos avanços científicos e terapêuticos nas últimas décadas, pacientes e familiares ainda enfrentam relevantes barreiras no âmbito do SUS, tais como:

- demora na conclusão do diagnóstico correto;
- dificuldade de acesso à espirometria e a exames especializados;
- desigualdade regional na oferta de serviços e centros de referência;
- ausência de linhas de cuidado estruturadas para doenças pulmonares intersticiais fibrosantes;
- barreiras de acesso a medicamentos e terapias disponíveis;
- déficit de suporte multiprofissional e psicossocial;
- expressivo impacto social, emocional e financeiro sobre pacientes e cuidadores.

Visitas a ambulatórios especializados evidenciaram importantes lacunas assistenciais na jornada dos pacientes com doenças respiratórias crônicas e fibrosantes, incluindo dificuldades na oferta de exames diagnósticos e na continuidade do cuidado.

Diante da gravidade do quadro clínico, do caráter progressivo da doença e da necessidade premente de políticas públicas estruturadas, a realização de audiência pública mostra-se medida indispensável para ampliar o debate nacional sobre a Fibrose Pulmonar no Brasil, promover o diálogo



entre especialistas, gestores públicos, parlamentares, sociedade civil, pacientes e familiares, identificar gargalos assistenciais e regulatórios, discutir estratégias para fortalecer a linha de cuidado respiratória no SUS e garantir maior participação social e protagonismo dos pacientes na formulação de políticas públicas voltadas às doenças pulmonares raras e crônicas.

Sala da Comissão, 30 de julho de 2026.

Senadora Damares Alves



14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater os impactos da publicidade e do patrocínio, de organizações esportivas, por marcas pertencentes a empresas e plataformas que explorem atividades econômicas relacionadas a anúncios de serviços de profissionais do sexo e à produção ou comercialização de conteúdo adulto, especialmente quanto à proteção das mulheres, das famílias, das crianças e dos adolescentes.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, especialmente da área responsável pela proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- representante do Ministério do Esporte;
- representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública, especialmente da área responsável pelo enfrentamento ao tráfico de pessoas e à exploração sexual;
- o Doutor Marcelo Dayrell Vivas, Defensor Público do Estado de São Paulo e integrante da Comissão de Saúde da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – ANADEP;



- a Doutora Maria Noêmia Pereira Landim, Defensora Pública do Estado do Ceará e supervisora do Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública da Infância e Juventude – NADIJ;
- representante do Instituto Alana;
- representante representante do CONAR – Conselho Nacional de Autoregulação Publicitária.

JUSTIFICAÇÃO

O esporte possui elevado interesse social e exerce papel relevante na educação, na inclusão e na formação cidadã. As competições esportivas, especialmente o futebol, alcançam milhões de brasileiros e estão fortemente presentes no cotidiano de crianças e adolescentes, seja nos estádios, nas transmissões televisivas, nas redes sociais ou nos produtos comercializados pelos clubes.

Nos últimos anos, empresas que exploram anúncios de serviços de profissionais do sexo e plataformas voltadas à produção ou à comercialização de conteúdo adulto passaram a utilizar clubes, equipes, uniformes e eventos esportivos como instrumentos de promoção de suas marcas.

A atualidade do tema ficou evidenciada, recentemente, pela divulgação de patrocínio firmado entre o Sport Club Corinthians Paulista e uma plataforma de conteúdo adulto, com previsão de exposição da marca em uniformes de modalidades esportivas mantidas pelo clube.

A exposição dessas marcas em uniformes, arenas, transmissões e produtos esportivos amplia significativamente seu alcance, inclusive perante crianças e adolescentes, que constituem parcela expressiva do público das competições e mantêm forte identificação com clubes, atletas e modalidades esportivas.



No ambiente digital, o simples contato com uma marca pode despertar a curiosidade e facilitar o acesso de menores de idade a páginas, plataformas, conteúdos e serviços incompatíveis com sua faixa etária. A matéria envolve, portanto, questões relacionadas à proteção integral, à classificação indicativa, à verificação de idade, à segurança digital e à responsabilidade das empresas e organizações esportivas.

O Projeto de Lei nº 5.831, de 2023, de minha autoria, propõe impedir que organizações esportivas veiculem marcas de pessoas jurídicas que explorem atividade econômica relativa a anúncios de serviços de profissionais do sexo em seus eventos, uniformes de competição e produtos disponibilizados ao público em geral.

A evolução dos modelos de negócios digitais também exige que se avalie se a legislação deve alcançar plataformas que exploram a produção, a divulgação ou a comercialização de conteúdo adulto, ainda que não se apresentem formalmente como anunciantes de serviços de profissionais do sexo.

A discussão não se confunde com a criminalização da prostituição ou com a perseguição às pessoas que exercem essa atividade. O ponto central consiste em estabelecer limites à exploração publicitária de atividades destinadas exclusivamente ao público adulto em ambientes esportivos de ampla exposição social e diretamente relacionados à formação de crianças e adolescentes.

Devem ser analisados, ainda, os possíveis efeitos dessa publicidade sobre a dignidade da mulher, a objetificação do corpo feminino, a vulnerabilidade econômica de jovens, a exploração sexual e o tráfico de pessoas, bem como as medidas necessárias para impedir que o esporte seja utilizado como instrumento de normalização ou promoção indiscriminada dessas atividades.

A audiência pública permitirá compatibilizar, de maneira técnica e plural, a liberdade econômica, a autonomia das organizações esportivas e a liberdade de expressão comercial com a prioridade absoluta conferida pela



Constituição Federal à proteção das crianças e dos adolescentes, à dignidade humana e à prevenção da exploração sexual.

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de aperfeiçoamento do marco regulatório aplicável, mostra-se indispensável a realização desta audiência pública, inclusive para subsidiar a análise e a tramitação do Projeto de Lei nº 5.831, de 2023.

Sala da Comissão, 3 de agosto de 2026.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)



15



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir os episódios recentes de censura no Brasil, a violação à liberdade de imprensa e seus impactos sobre as liberdades fundamentais.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante da Associação Brasileira de Imprensa – ABI;;
- representante do Tribunal de Justiça do Ceará;
- representante Representante da Revista Crusoé;
- representante da Brasil Paralelo;
- o Doutor Otacílio Guimarães de Paula, Advogado;
- o Senhor Marcos Vinícius Mantovanelli, Produtor;
- representante do Antagonista;
- o Senhor Augusto Nunes, Jornalista;
- representante Conselho Nacional de Justiça.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura, como pilares do Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão, a livre manifestação do pensamento, o acesso à informação e a vedação de qualquer forma de censura. O art. 5º, incisos IV, IX e XIV, bem como o art. 220 da Constituição, consagram a livre circulação de ideias, opiniões, informações e produções intelectuais, artísticas,



científicas e de comunicação, vedando expressamente qualquer embaraço à plena liberdade de informação jornalística.

Nos últimos anos, entretanto, o Brasil tem assistido a uma crescente controvérsia acerca dos limites da atuação do Poder Público na restrição à circulação de conteúdos, especialmente em ambientes digitais e em obras jornalísticas e audiovisuais. Diversas decisões judiciais determinaram a remoção de conteúdos, o bloqueio de perfis em redes sociais, a suspensão de canais de comunicação e até mesmo a indisponibilização integral de plataformas digitais, despertando intenso debate entre juristas, parlamentares, acadêmicos, jornalistas e entidades da sociedade civil sobre os riscos de censura e sobre os limites constitucionais dessas medidas.

Entre os episódios recentes que suscitam preocupação está a determinação judicial de retirada da reportagem intitulada “O amigo do amigo de meu pai”, publicada pela revista *Crusoé* e reproduzida pelo portal *O Antagonista*, em 2019. A decisão judicial, posteriormente revogada, provocou ampla reação de juristas, entidades de imprensa e organizações da sociedade civil, sendo apontada por muitos como um dos episódios mais emblemáticos do debate contemporâneo sobre censura no Brasil.

Também merece registro a determinação de retirada do documentário *Investigação Paralela: O Caso Maria da Penha*, produzido pela *Brasil Paralelo*. A obra propõe uma reanálise do caso que deu origem à Lei Maria da Penha, reunindo documentos, entrevistas e elementos que, segundo seus produtores, colocariam em debate aspectos da dinâmica familiar, da investigação e do processo judicial, sustentando que determinados fatos e versões teriam sido pouco explorados ou omitidos ao longo dos anos. Independentemente do mérito das conclusões apresentadas pelo documentário, a ordem de retirada da obra do ar reacendeu o debate sobre os limites da atuação estatal na restrição prévia à circulação de conteúdos jornalísticos, documentais e audiovisuais, especialmente quando tratam de fatos históricos e de interesse público.



Situação semelhante ocorreu com o documentário Quem Mandou Matar Jair Bolsonaro?, cuja divulgação foi impedida durante o período eleitoral de 2022 por decisão do Tribunal Superior Eleitoral. A medida também gerou intenso debate acerca da compatibilidade de restrições prévias à divulgação de obras audiovisuais com a garantia constitucional da liberdade de expressão e com a vedação à censura prevista no art. 220 da Constituição Federal.

Da mesma forma, decisões que determinaram o bloqueio de perfis e canais em redes sociais, bem como a suspensão da plataforma X (antigo Twitter) em território nacional, intensificaram a discussão sobre a necessidade de compatibilizar o combate à desinformação, aos discursos ilícitos e aos ataques às instituições democráticas com a preservação das garantias constitucionais da liberdade de expressão, do devido processo legal e da proporcionalidade das restrições impostas.

Diante desse cenário, revela-se indispensável que o Senado Federal, por intermédio da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, promova amplo debate institucional sobre os desafios contemporâneos à liberdade de expressão no Brasil, ouvindo representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, partes envolvidas nos casos de censura, de organizações da sociedade civil, de plataformas digitais e especialistas em Direito Constitucional e Direitos Humanos.

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2026.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)



16



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Assuntos Sociais, com o objetivo de debater a jornada do paciente com Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN) no Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do REQ-CAS 55/2026.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Fernanda De Negri, representante da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde do Ministério da Saúde – SECTICS/MS;
- o Exmo. Sr. Walton Alencar Rodrigues, Ministro do Tribunal de Contas da União, relator do Processo TC 039.346/2023-4;
- a Senhora Priscila Torres, representante da BioRed Brasil;
- a Senhora Maria Cecília Oliveira, Presidente da Associação dos Familiares, Amigos e Pessoas com Doenças Graves, Raras e Deficiências – AFAG;
- o Doutor Eduardo Magalhães Rego, Presidente da Associação Brasileira de Hematologia, Hemoterapia e Terapia Celular – ABHH;
- o Doutor Ramiro Nóbrega Santana, Defensor Público da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- a Senhora Joana Koury, Hematologista responsável pelo ambulatório de HPN da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco e Professora da disciplina de Hematologia da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE);



- o Senhor Marcos Laércio, Médico Hematologista; responsável pelo ambulatório de HPN da Fundação Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará;
- a Senhora Viviani Pessoa, Médica Hematologista e pesquisadora clínica no Instituto Estadual de Hematologia Arthur de Siqueira Cavalcanti (HEMORIO).

JUSTIFICAÇÃO

A presente audiência pública tem por objetivo promover um debate urgente e necessário sobre a realidade enfrentada pelos pacientes diagnosticados com Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente diante das dificuldades relacionadas à efetiva disponibilização dos tratamentos já incorporados às políticas públicas de saúde. Trata-se de uma doença rara, grave, progressiva e potencialmente fatal, cuja demora no acesso ao tratamento adequado pode representar sofrimento irreversível, agravamento clínico e, em muitos casos, a própria perda da vida.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro estabeleça prazos objetivos para a incorporação e disponibilização de tecnologias em saúde no SUS, a realidade vivida pelos pacientes demonstra que, entre a decisão administrativa e o acesso efetivo ao tratamento, existe um caminho marcado por burocracia, morosidade e insegurança. Em inúmeros casos, medicamentos já incorporados permanecem inacessíveis à população em razão da ausência ou demora na publicação e atualização dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDTs), criando uma situação profundamente injusta para milhares de brasileiros que dependem exclusivamente da rede pública de saúde.

Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União, no âmbito do Processo TC 039.346/2023-4, evidenciou um cenário alarmante de atrasos na implementação de tecnologias incorporadas ao SUS. O levantamento apontou que a maior parte das tecnologias analisadas não havia sido disponibilizada à população dentro do prazo legal, revelando falhas estruturais que impactam diretamente a



vida de pacientes em situação de extrema vulnerabilidade. No caso das doenças raras, esses atrasos assumem contornos ainda mais dramáticos, pois o tempo, muitas vezes, é um fator decisivo entre a estabilização da doença e o agravamento irreversível do quadro clínico.

É preciso lembrar que, por trás de cada número, existem famílias inteiras vivendo a angústia da espera, mães e pais que enfrentam diariamente o medo de perder seus filhos, pacientes que convivem com dores, limitações físicas e incertezas sobre o futuro, além de pessoas que acabam recorrendo ao Poder Judiciário como única alternativa para garantir um direito básico assegurado pela Constituição Federal: o direito à saúde e à dignidade humana.

Além do sofrimento humano envolvido, a ausência de efetividade na implementação das tecnologias incorporadas também contribui para o aumento da judicialização da saúde, gera insegurança aos gestores públicos e produz impactos negativos ao próprio sistema, que passa a operar de maneira menos eficiente e mais onerosa. Não é razoável que o Estado reconheça a eficácia de determinado tratamento, formalize sua incorporação ao SUS e, ainda assim, permita que pacientes permaneçam sem acesso à terapia por entraves administrativos e burocráticos.

Dessa forma, a realização desta audiência pública permitirá que esta Comissão ouça especialistas, representantes do poder público, entidades da sociedade civil, profissionais da saúde e pacientes, com o objetivo de identificar os principais gargalos existentes na implementação das tecnologias já incorporadas ao SUS, especialmente no que se refere à elaboração e atualização dos PCDTs, bem como discutir caminhos para assegurar maior celeridade, transparência, eficiência e compromisso humanitário na execução dessas políticas públicas.



Defender os pacientes com doenças raras é defender a vida, a dignidade humana e o princípio constitucional de que nenhum brasileiro pode ser invisível diante do Estado.

Sala da Comissão, 5 de agosto de 2026.

Senadora Damares Alves



17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hermes Klann

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 108/2026 - CDH sejam incluídos os seguintes convidados:

- o Doutor Paulo Zattar Ribeiro, Médico Geneticista;
- a Doutora Viviane Guimarães, Advogada Especialista em Direito da Medicina.

Sala da Comissão, 5 de agosto de 2026.

Senador Hermes Klann
(PL - SC)



18



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Jussara Lima

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do inciso I do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, deferimento do pleito de participação de representante do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), na audiência pública sobre o PL nº 5.115/2025, cuja aprovação ocorreu após a apreciação do Requerimento nº 107/2026/CDH, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO).

JUSTIFICAÇÃO

A participação de representante do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) na audiência pública sobre o PL nº 5.115/2025 é fundamental para qualificar o debate, por força da própria missão institucional dessa pasta ministerial.

De fato, o MDS é responsável pela política pública de assistência social do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), de modo que é imprescindível a sua contribuição sobre a proposição em apreço, especialmente por, caso



aprovada, implicar a ampliação da rede de atendimento aos idosos e a possível criação de novas responsabilidades para estados e municípios.

Sala da Comissão, 5 de agosto de 2026.

Senadora Jussara Lima
(PSD - PI)
SENADORA

